

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 112/85/M:

Dá nova redacção ao artigo 94.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/84/M, de 24 de Março.

Portaria n.º 264/85/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1985.

Portaria n.º 265/85/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1985.

Portaria n.º 266/85/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1985.

Gabinete do Governo de Macau :

Portaria que louva um comandante.

Despacho n.º 260/85, respeitante a alterações ao Regulamento do Blackjack.

Despacho n.º 261/85, que nomeia o administrador da Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui.

Despacho n.º 263/85, respeitante à designação de curadores vitalícios da Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui.

Extracto de despacho.

Assembleia Legislativa :

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Cultura :

Despacho n.º 34/85/ECT, respeitante ao calendário das actividades escolares nas festividades do Ano Novo Lunar.

Despacho n.º 35/85/ECT, respeitante ao número mínimo para o funcionamento das áreas vocacionais e das turmas de línguas.

Extractos de despachos

Declarações.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Estatística e Censos :

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças :

Declaração.

Escritura de contrato de concessão do exclusivo da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no território de Macau.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Economia :

Rescisão de contrato.

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviço de Meteorologia e Geofísica :

Despacho n.º 11/85/OEFI, respeitante à transição do pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos para novos quadros.

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Gabinete de Comunicação Social :

Extracto de despacho.

Imprensa Oficial de Macau :

Declaração.

Serviços de Marinha :

Declarações.

Forças de Segurança de Macau:

COMANDO:

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

Rectificação.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Declarações.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Rectificação.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde. — Lista definitiva de classificação dos candidatos admitidos ao concurso documental para a categoria de técnico de saúde.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido chefe, aposentado, da Polícia de Segurança Pública.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 3.ª classe, aposentado, da Polícia de Segurança Pública.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso público para a arrematação da empreitada «Arquivo Histórico de Macau».

Da Imprensa Oficial de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de impressor de fotolitografia (1.º escalão) do quadro de pessoal operário, assalariado, da carreira da indústria gráfica.

Da mesma Imprensa Oficial, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de impressor de fotolitografia (1.º escalão) do quadro de pessoal operário, assalariado, da carreira da indústria gráfica.

Da Inspeção dos Contratos de Jogos, sobre o concurso de promoção a fiscal de 1.ª classe do quadro inspectivo.

Da Directoria da Polícia Judiciária, considerando definitiva a lista dos candidatos para o provimento de lugares de chefe de brigada do quadro de pessoal de investigação criminal.

Do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, sobre a admissão de candidatos ao estágio com vista ao preenchimento de um lugar de inspector de 1.ª classe e três de 2.ª da carreira de inspecção.

Do mesmo Gabinete, sobre a constituição do júri do concurso para a admissão de candidatos ao estágio com vista ao preenchimento de lugares de inspector da carreira de inspecção.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial de exploração postal (1.º escalão) do quadro de pessoal de exploração postal.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de lugares de auxiliar-técnico de radiocomunicações de 2.ª classe (1.º escalão) do quadro de pessoal de radiocomunicações.

Dos mesmos Serviços, sobre a data e o local da realização das provas de vários concursos.

Anúncios judiciais e outros**澳門政府****目錄**

第一一二 / 八五 / M 號法令:

修正三月二十四日第一五 / 八四 / M 號法令所賦予都市房屋稅章程第九四條條文

第二六四 / 八五 / M 號訓令:

核准社會復原中心一九八五經濟年度第二副預算冊

第二六五 / 八五 / M 號訓令:

核准海島市政廳一九八五經濟年度第二副預算冊

第二六六 / 八五 / M 號訓令:

核准澳門市政廳一九八五經濟年度第二副預算冊

澳門政府辦公室

訓令一件 關於嘉獎財政司司長事宜

第二六〇 / 八五號批示 關於修改廿一點撲克牌章程

第二六一 / 八五號批示 關於委任澳門基金會主席事宜

第二六三 / 八五號批示 關於澳門基金會永久監督之委任

批示綱要一件

立法會

批示綱要數件

教育文化司

第三四 / 八五 / ECT 號批示 關於各學校活動時間表——慶祝農曆新年

第三五 / 八五 / ECT 號批示 關於專科班及語言班開辦數目

批示綱要數件

聲明書數件

衛生司

批示綱要數件
 聲明書數件

統計暨普查司

批示綱要一件

財政司

聲明書一件

關於澳門地區生產、出入口、運輸以及電力輸送及
 出售專營合約之立契事宜

司法事務室

批示綱要數件
 聲明書一件

經濟司

取消合約一件
 聲明書一件

工務運輸司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

第一一/八五/OEFI號批示
 氣象台人員轉入新職位事宜
 關於地球物理暨
 批示綱要一件

旅遊司

批示綱要數件

新聞署

批示綱要一件

澳門政府印刷署

聲明書一件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

消防隊：

批示綱要數件

修正書一件

司法警察司：

聲明書數件

勞工事務室

批示綱要一件

社會工作司

修正書一件

郵電司

批示綱要數件

官署文告

衛生 司佈告 關於以審查文件方式招考填補衛生技術職級應考人確定成績表

財政 司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休區長遺下之遺屬贍養金

財政 司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休三等警員遺下之遺屬贍養金

工務運輸司佈告 關於開投招人承辦「澳門歷史檔案室」工程事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補散工工作人員團體美術專業人員職程(第一職階)照相平版印刷員數缺准考人臨時名單

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補散工工作人員團體美術專業人員職程(第一職階)照相平版印刷員數缺考試典試委員會之組織

博彩合約監察署佈告 關於考升監察團體一等稽查員考試事宜

司法警察司佈告 關於招考填補刑事調查團體隊長數缺准考人名單宣告為確定名單

勞工事務室佈告 關於招考填補稽查職程一等稽查員一缺及二等稽查員三缺進入見習班報名事宜

勞工事務室佈告 關於招考填補稽查職程稽查員數缺進入見習班考試典試委員會之組織

郵電 司佈告 關於招考填補郵務團體三等郵務員(第一職階)數缺應考人確定名單

郵電 司佈告 關於招考填補無線電通訊員團體二等技術助理無線電通訊員(第一職階)數缺應考人確定名單

郵電 司佈告 關於上述考試日期及地點

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 112/85/M de 21 de Dezembro

O Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, estabelece o montante de \$ 500,00 como limite mínimo para que a contribuição predial urbana possa ser paga em duas prestações.

Considerando que aquele montante já se encontra desajustado face a muitos dos valores matriciais que servem de base ao cálculo do referido imposto;

Tornando-se ainda necessário ajustá-lo a um valor mais consentâneo com as necessidades impostas pela eficácia da liquidação e comodidade da cobrança, visando, por um lado aliviar os serviços encarregados de processar à sua liquidação, e por outro o alargamento dos meses de cobrança da prestação única;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do

artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 94.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/84/M, de 24 de Março, passa a ter seguinte redacção:

Artigo 94.º

(Cobrança voluntária)

1. A contribuição de valor superior a \$ 750,00 pode ser paga em duas prestações iguais, vencendo-se a primeira em Julho e a segunda em Outubro.

2. A contribuição de valor igual ou inferior a \$ 750,00 é paga em uma única prestação, durante o mês de Junho.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 264/85/M

de 21 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, para o ano económico de 1985;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1985, na importância de \$ 4 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão de Gestão.

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

2.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1985

Classificação económica	Designação	Importância	
		Por artigos	Por grupos
	Despesa		
	<i>Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:</i>		
	Pessoal:		
	Remunerações certas e permanentes:		
	Pessoal contratado:		
01-00-00-00	Suplemento por serviço de segurança	\$ 4 000,00	
01-01-00-00			\$ 4 000,00
01-01-02-00			
01-01-02-04			
	Reforço		
	Pessoal:		
	Subsídio de residência	\$ 2 000,00	
01-00-00-00			
01-02-06-00			
	Bens e serviços:		
	Publicidade e propaganda	\$ 2 000,00	
02-00-00-00			
02-03-07-00			\$ 4 000,00

A Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 25 de Novembro de 1985. — A Comissão de Gestão, *Maria Manuel Oliveira Albuquerque de Gouveia Pais Rodrigues — José Joaquim Monteiro Júnior — Maria Madalena Ché*.

Portaria n.º 265/85/M**de 21 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1985;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1985, na importância de \$ 162 500,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva câmara municipal.

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1985

Classificação	Designação	Importâncias	
		A abater	A reforçar
	<i>Despesa corrente:</i>		
01-02-08-00	Alimentação e alojamento — numerário		\$ 12 500,00
01-03-01-00	Telefones individuais		\$ 2 000,00
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio		\$ 5 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros		\$ 10 000,00
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens		\$ 30 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		\$ 40 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados		\$ 10 000,00
04-01-05-02	DSF — Imposto de selo		\$ 3 000,00
04-02-01-00	Companhia de Electricidade de Macau	\$ 112 500,00	
	<i>Despesa de capital:</i>		
07-09-00-00	Material de transporte	\$ 50 000,00	
09-00-00-00	Operações financeiras		
09-01-00-00	Activos financeiros		
09-01-03-00	Títulos de participação		\$ 50 000,00
		\$ 162 500,00	\$ 162 500,00

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 10 de Dezembro de 1985. — A Câmara Municipal. — O Presidente, *Fernando A. L. da Costa Freire*, engenheiro maquinista naval. — Vereadores, *António Moc* — *Leong Seac Chün* — *Pun Chi Man*.

Portaria n.º 266/85/M

de 21 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado, para o ano económico de 1985;
Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado, relativo ao ano económico de 1985, na importância de \$ 29 170 237,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva câmara municipal.

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

2.º orçamento suplementar do Leal Senado, relativo ao ano económico de 1985

Classificação	Designação	Importâncias	
		A reforçar	A abater
	Despesa corrente		
	<i>Capítulo 01 — Presidência</i>		
02-03-06-00	Representação	\$ 60 000,00	
	<i>Capítulo 02 — Gabinete de apoio à presidência</i>		
	<i>Divisão 01 — Gabinete de apoio técnico</i>		
01-01-03-01	Remunerações	\$ 90 000,00	
01-01-03-02	Prémio de antiguidade	\$ 10 000,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 80 000,00	
	<i>Divisão 02 — Gabinete de relações públicas</i>		
05-04-00-00	Diversos	\$ 80 000,00	
	<i>Divisão 04 — Centro de informática</i>		
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 550 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias		\$ 30 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência		\$ 30 000,00
	<i>Capítulo 03 — Administração geral</i>		
	<i>Divisão 03 — Secção de tesouraria</i>		
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 150 000,00
	<i>Divisão 04 — Secção de licenças</i>		
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 180 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias		\$ 15 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência		\$ 10 000,00
	<i>Divisão 06 — Posto médico</i>		
01-01-02-01	Vencimentos		\$ 15 000,00
	<i>A transportar</i>	\$ 320 000,00	\$ 980 000,00

Classificação	Designação	Importâncias	
		A reforçar	A abater
	<i>Transporte</i>	\$ 320 000,00	\$ 980 000,00
	<i>Capítulo 04 — Serviços técnicos municipais</i>		
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 100 000,00
01-01-03-01	Remunerações	\$ 50 000,00	
01-01-04-01	Salários		\$ 200 000,00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 25 000,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 70 000,00	
05-04-00-00	Diversos	\$ 40 000,00	
	<i>Capítulo 05 — Serviços de higiene e limpeza</i>		
01-01-02-01	Vencimentos		\$ 240 556,50
01-01-02-02	Prémio de antiguidade		\$ 25 000,00
01-01-04-01	Salários		\$ 200 000,00
01-01-05-00	Salário do pessoal eventual	\$ 1 000 000,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 100 000,00	
01-01-10-00	Subsídio de férias		\$ 90 000,00
01-02-08-00	Alimentação e alojamento — numerário		\$ 350 000,00
01-03-03-00	Vestuário e artigos pessoais — espécie	\$ 30 000,00	
	<i>Capítulo 06 — Serviços de oficinas e transportes</i>		
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 57 643,50
01-01-04-01	Salários		\$ 800 000,00
	<i>Capítulo 07 — Serviço de abastecimento</i>		
	<i>Divisão 01 — Matadouro</i>		
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 65 000,00
01-01-02-01	Vencimentos		\$ 55 000,00
01-01-03-01	Remunerações	\$ 55 000,00	
01-01-03-02	Prémio de antiguidade	\$ 5 000,00	
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 10 000,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 20 000,00	
05-04-00-00	Diversos	\$ 30 000,00	
	<i>Divisão 04 — Canil</i>		
01-01-02-01	Vencimentos		\$ 25 000,00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 20 000,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 10 000,00	
	<i>Divisão 05 — Mercados</i>		
01-01-03-01	Remunerações	\$ 36 000,00	
01-01-03-02	Prémio de antiguidade	\$ 4 000,00	
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 10 000,00	
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 20 000,00	
05-04-00-00	Diversos	\$ 30 000,00	
	<i>Capítulo 08 — Jardins, parques e arborização</i>		
01-01-02-01	Vencimentos		\$ 49 000,00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade		\$ 3 000,00
01-01-03-01	Remunerações	\$ 45 000,00	
01-01-03-02	Prémio de antiguidade	\$ 5 000,00	
05-04-00-00	Diversos	\$ 40 000,00	
	<i>Capítulo 10 — Museu Luis de Camões</i>		
01-01-02-01	Vencimentos		\$ 45 000,00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade		\$ 2 000,00
	<i>A transportar</i>	\$ 1 975 000,00	\$ 3 287 200,00

Classificação	Designação	Importâncias	
		A reforçar	A abater
	<i>Transporte</i>	\$ 1 975 000,00	\$ 3 287 200,00
02-01-04-00-01	Aquisição de obras de arte	\$ 100 000,00	
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 100 000,00	
02-03-08-00-01	Catálogos de exposições	\$ 80 000,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 100 000,00	
05-04-00-00	Diversos	\$ 80 000,00	
	<i>Capítulo 10-A — Forum</i>		
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 200 000,00	
02-03-08-00	Promoção de espectáculos	\$ 490 000,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 100 000,00	
05-04-00-00	Diversos	\$ 100 000,00	
	<i>Capítulo 11 — Fiscalização municipal</i>		
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 291 600,00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade		\$ 31 200,00
01-01-10-00	Subsídio de férias		\$ 30 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência		\$ 40 000,00
	<i>Capítulo 12 — Despesas comuns</i>		
01-04-01-00	Subsídio de residência — classes inactivas	\$ 3 000,00	
01-04-02-00	Subsídio de família — classes inactivas	\$ 7 000,00	
01-04-04-00	Pensões de aposentação e reforma		\$ 600 000,00
01-04-06-00	Pensão de sobrevivência	\$ 20 000,00	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 35 000,00	
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 20 000,00	
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento	\$ 700 000,00	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes		\$ 800 000,00
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 250 000,00	
02-03-03-00	Encargos com a saúde	\$ 20 000,00	
02-03-05-01	Transportes por motivo de licença graciosa	\$ 70 000,00	
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	\$ 200 000,00	
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 100 000,00	
04-03-00-00	Particulares	\$ 100 000,00	
05-03-00-00	Restituições	\$ 230 000,00	
	Despesa de capital		
	<i>Capítulo 13 — Plano de Investimentos</i>		
07-02-00-00	Habitações	\$ 500 000,00	
07-03-00-00	Edifícios		\$ 2 000 000,00
07-06-00-00-01	Silos		\$ 1 000 000,00
07-06-00-00-02	Construção de áreas públicas		\$ 1 000 000,00
07-06-00-00-04	Conservação e reparação de outros edifícios municipais	\$ 500 000,00	
07-06-00-00-05	Conservação e reparação de arruamentos	\$ 5 000 000,00	
07-06-00-00-08	Instalação do crematório		\$ 1 000 000,00
07-06-00-00-09	Campanha anti-murina		\$ 2 000 000,00
07-06-00-00-10	Novo aterro sanitário		\$ 1 200 000,00
07-06-00-00-11	Tratamento de resíduos sólidos no aterro sanitário	\$ 70 000,00	
07-06-00-00-12	Conservação e reparação das retretes públicas	\$ 50 000,00	
07-06-00-00-13	Adaptação das instalações do Grande Prémio para o Centro de Inspeções — auto		\$ 500 000,00
07-06-00-00-14	Novo matadouro		\$ 490 237,00
07-06-00-00-15	Novos mercados		\$ 4 000 000,00
	<i>A transportar</i>	\$ 11 200 000,00	\$ 18 270 237,00

Classificação	Designação	Importâncias	
		A reforçar	A abater
	<i>Transporte</i>	\$ 11 200 000,00	\$ 18 270 237,00
07-06-00-00-16	Construção de áreas de venda ambulante		\$ 500 000,00
07-06-00-00-17	Conservação e reparação dos mercados		\$ 1 300 000,00
07-06-00-00-18	Conservação e reparação do Matadouro		\$ 300 000,00
07-06-00-00-19	Infra-Estrutura do Plano da Guia		\$ 1 000 000,00
07-06-00-00-20	Parque do Canal dos Patos		\$ 500 000,00
07-06-00-00-23	Conservação e reparação do Pavilhão Lou Lim Ioc		\$ 800 000,00
07-06-00-00-24	Conservação e reparação dos jardins		\$ 500 000,00
07-06-00-00-25	Novo pavilhão do Museu		\$ 1 000 000,00
07-06-00-00-26	Conservação e reparação do Museu		\$ 1 000 000,00
07-06-00-00-27	Outras obras	\$ 700 000,00	
07-10-00-00-01	Equipamento para os Serviços de Higiene e Limpeza	\$ 2 000 000,00	
07-10-00-00-02	Equipamento para manutenção de esgotos		\$ 2 000 000,00
07-10-00-00-04	Equipamento para o Serviço de Oficinas e Transportes		\$ 300 000,00
07-10-00-00-05	Equipamento Rádio		\$ 500 000,00
07-10-00-00-06	Simuladores de condução		\$ 1 200 000,00
07-10-00-00-07	Outros equipamentos	\$ 150 000,00	
	<i>Capítulo 14 — Saldo orçamental</i>		
10-99-00-00	Saldo orçamental	\$ 15 120 237,00	
		\$ 29 170 237,00	\$ 29 170 237,00

Macau, Paços do Concelho, aos 10 de Dezembro de 1985. — O Leal Senado. — Major *Carlos José de Amorim Algóes Ayres* (presidente) — Engenheiro *João Manuel Costa Antunes* (vice-presidente) — *Roque Choi* (vereador) — *José L. Prado* (vereador) — *Ho Hao Hang* (vereador) — *António Francisco* (vereador) — *Miguel Jacques* (vereador).

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Portaria

Há cerca de três anos e meio que o comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro vem exercendo funções de director dos Serviços de Finanças.

No decurso de tal período, foi-me possível constatar que, mercê dos seus profundos e sólidos conhecimentos, inteligência e invulgar capacidade de trabalho, pôde a Direcção dos Serviços de Finanças desenvolver, sob a sua chefia, uma actividade profícua e de resultados benéficos para o Território, a qual se acentuou ainda mais mercê da reestruturação a que aquele órgão foi sujeito em Agosto de 1984, por forma a adequar a sua estrutura orgânica aos objectivos e missões que foram definidos no âmbito da Administração do Território.

De destacar ainda:

A introdução de um novo quadro legal que, no sector do orçamento e contabilidade pública, permitiu a sua informatização e a definição de uma nova metodologia na execução orçamental, vindo assim a facilitar-se os circuitos administrativos, além de se introduzir um maior rigor no controlo das despesas e na cobrança de receitas;

A importante acção do comandante Graça Ribeiro no campo da Administração Fiscal, nomeadamente na revisão de códigos fiscais mais importantes, no reforço da fiscalização tribu-

tária e na definição de critérios objectivos de actuação.

É ainda de salientar a sua actuação como vogal do Conselho Consultivo do Governo e presidente da Comissão de Fiscalização do Instituto Emissor, pela ponderação, competência e distinção evidenciados no tratamento das inúmeras questões que teve de apreciar e emitir parecer.

É, pois, de inteira justiça louvar o comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro pelas suas excepcionais qualidades profissionais e invulgares capacidades de trabalho e de organização traduzidas numa actuação que, a todos os títulos, deve ser considerada extraordinária, distinta e de grande mérito.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 260/85

Atendendo ao exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., autorizo esta concessionária a pôr em prática as alterações constantes do anexo a este despacho, relativas ao regulamento vigente para o jogo de Black-Jack.

Tais alterações vigorarão, a título experimental, por um prazo de seis meses a contar desta data, devendo a S. T. D. M.,

antes do respectivo termo, voltar a apresentar o assunto ao Governo.

Residência do Governo, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*, coronel.

Anexo ao Despacho n.º 260/85

Alteração ao Regulamento de Black-Jack

Artigo 6.º — «Blackjack» — A combinação de um ás com uma figura ou um dez, recebidos nas duas primeiras cartas, é considerada «Blackjack». O jogador que consiga um «Blackjack» ganha uma vez e meia a importância da sua aposta, caso a banca não tenha também «Blackjack». É facultado ao jogador com «Blackjack» na mão pedir o pagamento de importância igual ao valor da aposta se a carta da banca for um ás, mas tal pedido terá de ser feito antes da banca mostrar a sua carta fechada. O total de 21 pontos com mais de duas cartas não se considera «Blackjack» e será pago com importância igual ao valor da aposta, se a banca não tiver «Blackjack» ou 21 pontos. Se o jogador tiver um «Blackjack» e a banca 21 pontos com mais de duas cartas, ganhará o jogador, recebendo o prémio de uma vez e meia. O total de 21 pontos nas apostas desdobradas não é considerado «Blackjack».

Artigo 7.º — Empates — As jogadas são consideradas empatadas quando:

- a) O jogador e a banca tiverem na mesma jogada um «Blackjack»;
- b) O jogador e a banca tiverem o mesmo número de pontos;
- c) O jogador tiver 21 pontos com mais de duas cartas e a banca um «Blackjack».

Artigo 13.º — Cinco cartas — O jogador que tiver cinco cartas sem contudo exceder 21 pontos, poderá pedir o pagamento de metade da importância apostada, somente quando a primeira carta aberta da banca não for um ás. Se o jogador não optar por esta alternativa ou se a primeira carta aberta da banca for um ás, a jogada seguirá o seu curso normal.

Artigo 14.º — Jogadores apostando no mesmo lugar — Quando dois ou mais jogadores apostarem no mesmo lugar, aquele que tiver efectuado aposta mais elevada tomará todas as decisões sobre a jogada, mas só poderá segurar as cartas o jogador ocupando esse lugar. Quando as apostas feitas num lugar forem de igual valor, o direito de tomar decisões sobre a jogada cabe ao jogador que ocupa o lugar. Os jogadores ocupando lugares diferentes na mesma banca não podem influenciar outros no sentido de tomarem ou não cartas adicionais.

Despacho n.º 261/85

Havendo necessidade de nomear um novo administrador para a Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui, em substituição de Alberto Manuel dos Santos e Sousa, a quem se refere o Despacho n.º 320/84, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 15 de Dezembro de 1984;

Tendo em vista o disposto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho, designo António Yong May para administrador da Fundação Macau — Ou

Mun Kei Kam Wui, com efeitos a partir desta data.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 263/85

Tendo sido aceite pelas individualidades, abaixo indicadas, todas elas de destaque na vida do Território nos planos económico e/ou social, o convite que lhes foi dirigido no sentido de integrarem o Conselho de Curadores da Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui;

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º dos estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho, o Governador de Macau, como presidente da Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui, designa como curadores vitalícios da mesma Fundação as seguintes individualidades:

General António Adriano Lopes dos Santos;
 General Nuno Viriato de Melo Egídio;
 Tenente-coronel José Eduardo Garcia Leandro;
 Dr. Jorge Alberto Hagedorn Rangel;
 D. Arquimínio Rodrigues da Costa;
 Monsenhor Manuel Teixeira;
 Sir Tang Shiu-Kin;
 Dr. Stanley Ho;
 Dr. Ma Man Kei;
 Dr. Hsueh Shou-Sheng;
 Comendador Alberto Dias Ferreira;
 Comendador Arnaldo de Oliveira Sales;
 Comendador Chui Tak Kei;
 Comendador Joaquim Morais Alves;
 Comendador Roque Choi.

Publique-se no *Boletim Oficial*.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Novembro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Alberto Jorge e Sousa, terceiro-oficial do quadro administrativo do Gabinete do Governo de Macau, candidato classificado no concurso de promoção a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 47, de 25 de Novembro de 1985 — promovido à categoria de segundo-oficial do quadro administrativo do Gabinete do Governo de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares constantes do quadro de pessoal a que se refere o artigo único da Portaria n.º 205/85/M, de 28 de Setembro, e ainda não provido. (É devido o emolumento de \$24,00 ao Tribunal Administrativo).

Gabinete do Governo, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Extractos de despachos**

Por despacho de 20 de Novembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Raquel de Fátima, escriturária-dactilógrafa (3.º escalão) da Secretaria da Assembleia Legislativa, primeira classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1985 — nomeada, em comissão de serviço, terceiro-oficial da mesma Secretaria, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 3/77/M, de 28 de Maio, e do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com os artigos 15.º e 25.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pela Lei n.º 3/77/M, de 28 de Maio, e ainda não provido.

Por despachos de 20 de Novembro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges, primeiro classificado no concurso a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1985 — nomeado, provisoriamente, para o cargo de redactor para a língua portuguesa da Secretaria da Assembleia Legislativa, nos termos dos artigos 5.º e 7.º, alínea *d*), da Lei n.º 3/77/M, de 28 de Maio, e do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pela Lei n.º 3/77/M, de 28 de Maio, e ainda não provido.

Lisete Vilhena Martins Delgado de Sousa, primeira classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1985 — nomeada, provisoriamente, para o cargo de escriturário-dactilógrafa — 1.º escalão — da Secretaria da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 3/77/M, de 28 de Maio, e do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pela Lei n.º 3/77/M, de 28 de Maio, e ainda não provido.

Secretaria da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Chefe da Secretaria, *José Maria Bastião*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Despacho n.º 34/85/ECT**

Calendário das actividades escolares — Festividades do Ano Novo Lunar

Tendo em consideração as datas das festividades do Ano Novo Lunar e a conveniência em adequar às mesmas o calendário das actividades escolares;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/83/M, de 30 de Dezembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

Vista a faculdade conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 89/85/M, de 11 de Maio, determino:

Os mapas constantes do Despacho n.º 29/ECT/85, de 30 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* de 14 de Setembro, são rectificadas, de acordo com o seguinte:

a) No mapa 2.2. Semestres, onde se lê: «4 de Fevereiro» deve ler-se: «8 de Fevereiro», e onde se lê: «13 de Fevereiro» deve ler-se: «17 de Fevereiro»;

b) No mapa 2.3. Férias Intercalares, onde se lê: «5 a 12 de Fevereiro» deve ler-se: «9 a 16 de Fevereiro».

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 35/85/ECT

Número mínimo para o funcionamento das áreas vocacionais e das turmas de línguas

Sendo conveniente definir o número mínimo de alunos para o funcionamento de turmas de leccionação de línguas estrangeiras e das áreas vocacionais;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;

No uso da faculdade que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 89/85/M, de 11 de Maio, determino:

1. O funcionamento de uma turma de leccionação de uma das línguas indicadas no corpo do n.º 3 do Despacho n.º 24/85/ECT, de 1 de Agosto, fica dependente de um mínimo de 6 alunos inscritos, pelo que, no acto da inscrição no 7.º ano de escolaridade, deverão ficar averbadas, no respectivo boletim, por ordem de preferência, as línguas estrangeiras de alternativa à escolhida.

2. A frequência no 8.º e 9.º anos de escolaridade de uma língua escolhida no 7.º ano não fica condicionada a qualquer mínimo de alunos.

3. Aos alunos que não tenham podido frequentar a disciplina de língua chinesa, em virtude do reduzido número de alunos inscritos, e aos que tenham escolhido outra língua estrangeira, deve ser, tanto quanto possível, facultada a oportunidade de aprenderem também o chinês, em horário que não colida com o estabelecido para as respectivas turmas e em regime voluntário.

4. O funcionamento de qualquer das áreas vocacionais do 9.º ano de escolaridade, para além do condicionalismo anotado no ponto 6.1. do referido despacho, fica ainda dependente da inscrição de um mínimo de 6 alunos.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Dezembro de 1985:

Licenciada Virgínia Maria Rosário do Rego Lopes, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial

Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, no período: de 10-2-1970 a 26-11-1985 — 15 anos, 9 meses e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 18 11 12

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 17 de Dezembro de 1985:

Vítor Herculano da Luz, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 31-10-1973, publicada no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3-11-1973, com os aumentos legais 5 2 11

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 23-5-1973 a 19-11-1985 — 12 anos, 5 meses e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 14 11 27

TOTAL 20 2 8

Teresa de Jesus Estêvão Nisa Jacinto, segundo-oficial, interno, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 2-6-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 23, de 6-6-1981, com os aumentos legais 22 9 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 19-5-1981 a 30-11-1985 — 4 anos, 6 meses e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 5 2 9

TOTAL 27 11 11

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 9 de Dezembro de 1985, emitiu o se-

guinte parecer, homologado em 14 de Dezembro de 1985, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Assunta Man Sam Vai:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 17 de Dezembro de 1985».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 12 de Dezembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 17 de Dezembro de 1985, respeitante ao professor, eventual, para os Jardins de Infância, Escolas Primárias Oficiais e Oficializadas e Luso-Chinesas da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Henrique José de Aguiar Fonte Levy:

«Necessita de nove dias de licença de Junta para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Novembro de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro de 1985:

Lam Vai Lin, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Cheong Vai Ling, aliás Teresa Cheong, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Fu Chin Han, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Lam Lai Va, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Pong Pui Man, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Lau Kuan Vai, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Ho Wut Hân, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Tang Tak Yee Airosa, aliás Maria Tang Airosa, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Ieong Sai Hou, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Lei Pou Heng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Leong Wai Fun, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Van Vun Hân, aliás Petronila Van, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Chung Mei I, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos

termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Loretta Leung Siu Fong, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 13 de Novembro de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despachos de 13 de Novembro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do mesmo ano:

Laurinda Fátima Góis Guilherme, primeira classificada no concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial destes Serviços, conforme a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 9 de Novembro de 1985 — promovida, definitivamente, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, a primeiro-oficial da referida carreira e Serviços, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provida.

José Lam, aliás José Lam dos Santos, segundo classificado no concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial destes Serviços, conforme a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 9 de Novembro de 1985 — promovido, definitivamente, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, a primeiro-oficial, da referida carreira e Serviços, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provida.

Rogério Maria da Luz Badaraco, terceiro classificado no concurso de promoção à categoria de primeiro-oficial destes Serviços, conforme a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 9 de Novembro de 1985 — promovido, definitivamente, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, a primeiro-oficial da referida carreira e Serviços, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provida.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 4 de Dezembro de 1985:

Clarice Lúcia da Rocha Vai, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Saúde — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de secretária, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 233/85/M, de 16 de Novembro.

Por despacho de 12 de Dezembro de 1985:

Chong Vai Lin, enfermeira do 1.º escalão da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — li-

liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 14-11-1963 a 30-11-1985 — 22 anos e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 26 5 14

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 17 de Dezembro de 1985:

Mui Chok Va, auxiliar de serviços de saúde da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 1-2-1961 a 30-11-1985 — 24 anos e 10 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 29 9 18

Ng Kam Hong, servente do 1.º escalão da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 29-11-1980 a 30-11-1985 — 5 anos e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 6 — 2

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despacho de 18 de Dezembro de 1985:

San Kam Peng, auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 30-11-1965 a 21-11-1985 — 19 anos, 11 meses e 22 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 23 11 20

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Declarações

Declara-se que, na declaração publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1985, onde se lê:

«Didipanone 1 grama»

deve ler-se:

«Dipipanone 1 grama».

— Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 5 de Novembro do corrente ano, o agente sanitário de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, José Augusto Córdova, foi punido com a pena do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, demissão, prevista no n.º 8 do artigo 366.º do mesmo Estatuto.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Dezembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 18 do mesmo mês e ano, respeitante ao terceiro-oficial, eventual, destes Serviços, Eva Cláudia de Sousa Andrade:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 18 de Dezembro de 1985».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Novembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro de 1985:

Tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e atento o regime constante do Decreto-Lei n.º 62/85/M, de 6 de Julho, o pessoal dos quadros da Direcção de Serviços de Estatística e Censos, abaixo mencionado, transita, desde 1 de Outubro de 1984, se outra data não for referida, para os lugares do quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 189/85/M, de 21 de Setembro:

A. Pessoal de direcção e chefia:

1. Para director:

O director, Pedro Jorge Nunes da Silva Dias.

2. Para subdirector:

O subdirector, Alberto Manuel Sarmiento Azevedo Soares.

3. Para chefe de departamento:

Os chefes de departamento:

Gilberto Roseta dos Reis;

Maria Suzete das Neves Saraiva;

Eugénia de Jesus Arrais do Rosário;

Álvaro de Jesus Ribeiro da Silva.

4. Para chefe de secção:
O chefe de secção, Maria Ivone Felício Ferreira Soares.
- B. Pessoal técnico:*
1. Para técnico principal, 1.º escalão:
Os técnicos principais:
Alberto Madeira Noronha;
Maria Suzete das Neves Saraiva. (a)
2. Para técnico de 1.ª classe, 1.º escalão:
Os técnicos de 1.ª classe:
Eugénia de Jesus Arrais do Rosário; (a)
Rodrigo António Bravo de Macedo;
Jorge Manuel Duarte Marques;
Fernando Quintas Ribeiro;
Maria Helena de Sena Fernandes Robarts;
Jitendra Tulcidás;
Amélia de Pinho Biscaia Leitão Fernandes Amorim;
Luís Carlos Tiago de Carvalho. (b)
- C. Pessoal de informática:*
1. Para programador, 1.º escalão:
O programador, Sam Seong Kin.
2. Para operador de 1.ª classe, 1.º escalão:
Os operadores de 1.ª classe:
Alice Maria Gomes;
Maria Rita Ribeiro Madeira de Carvalho;
Fernanda Siqueira das Dores.
3. Para operador de 2.ª classe, 1.º escalão:
Os operadores de 2.ª classe:
Marco António Ramon dos Santos César;
Iolanda Gomes Ângelo;
Fong Mei Cheng.
- D. Pessoal de censos e inquéritos:*
1. Para supervisor de 2.ª classe, 1.º escalão:
Os supervisores de 2.ª classe:
Wong Siu Sum;
Chong Chi Hon;
Lo Kam Leng;
Tong Kuai Fong.
2. Para agente de censos e inquéritos de 3.ª classe, 1.º escalão:
Os agentes de censos e inquéritos de 3.ª classe:
Ao Ion Veng;
Ao Kam Heng ou Au Cam Hung;
Bernadette Lam ou Lam I Kei;
Chao Chi Weng;
Chao Iao On;
Chao Sio Hong;
Chan Vai Leng;
Cheong Kam Sem;
Cheong Tong T'in;
Choy I Mui;
Fu Chi Kin;
Fung Yip Wah;
Ieong Sun;
- Im Ka Lam;
Ip Weng Kói;
Lai Man Yin das Neves, aliás Isabel Lai das Neves;
Lam Keng Tong;
Lao Weng Lok ou Liou Weing Lok ou Thomas;
Lam Chi Wang;
Lay Choc Ing;
Lei Kin Chong;
Lei Mei Chu;
Leong Wai Há;
Leong Siu Há, aliás Olímpia Leong;
Ma Wai Meng;
Pau Leng Fong, aliás Pau Lin Fong;
Pedro Chu;
Pun Tak Fong;
Si Tou Pou Heng;
Sit Yat Fái;
Sou Kok Leong;
Tam Ian Ian;
Tong Siu Yee;
Ung Lai In;
Vong Choi In;
Vong Chak Hong;
Wong Lai Ngó;
Wong Seng Si, aliás Wong Ngai Seng.
3. Para auxiliar de apuramentos estatísticos, 1.º escalão:
O auxiliar de apuramentos estatísticos, Maria Fátima José.
- E. Pessoal técnico auxiliar:*
1. Para adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão:
O adjunto-técnico de 1.ª classe, Maria Ermelinda Viegas Carrascalão.
2. Para adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão:
Os adjuntos-técnicos de 2.ª classe:
Daniel Eduardo da Costa e Rosário;
José Rui da Silva de Costa; (c)
Luís Augusto Pimenta Machado; (c)
Paula Hsiao Yun Ling; (d)
Odete Lai Pereira Carion. (e)
3. Para auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão:
O auxiliar técnico de 1.ª classe, Afonso Pereira Araújo Constantino.
4. Para auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão:
Os auxiliares técnicos de 2.ª classe:
Maria Fátima das Dores Cordeiro;
Clarice Lúcia da Rocha;
José Fong, aliás Fong Tchi Yun;
Amélia Chila Dillon de Jesus Gomes da Silva;
Maria Isabel Roliz do Rosário;
Júlio de Sousa;
Pedro Amado Viseu;
Antonieta Pacheco do Rosário Ângelo;
Celeste Maria da Silva;
Cheang Chi Chiu;
Cheang Mui Leng;
Ho Weng Hong;
Kuan Chi Keong;
Ma Song Kuong;

Tam Kuok Kuong;
 Tam Chi Meng;
 Vong Meng Tong;
 Manuel José Carreira; (f)
 Aurora Mercedes Campos; (f)
 António José Marques Viegas Vaz; (f)
 Maria Leonor Fernandes do Rosário; (f)
 Humberto de Jesus Leung; (f)
 Mário José de Sousa; (f)
 Nuno Ribeiro Madeira de Carvalho; (f)
 Fernando António Ferreira; (f)
 Vei Jen. (g)

F. Pessoal administrativo:

1. Para secretário:

O secretário, Amélia Chila Dillon de Jesus Gomes da Silva. (h)

2. Para segundo-oficial, 1.º escalão:

O segundo-oficial, Gabriela Maria de Siqueira.

3. Para terceiro-oficial, 1.º escalão:

Os terceiros-oficiais:

José Francisco de Sequeira;
 Beatriz Isabel do Rosário;
 Florinda da Rocha Vai; (i)
 Maria Isabel de Barbosa Sousa Siqueira. (i)

4. Para escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão:

Os escriturários-dactilógrafos:

Carla Fong Sardinha;
 Delfina Antónia da Rocha;
 Diana Nogueira de Siqueira do Rosário;
 Fernanda da Conceição Ferreira Corvelo;
 Simão Chau;
 Eduardo Lao, aliás Lao Weng Ion ou Liou Weing Ngwan; (j)
 Gina Maria Castela Viegas Carrascalão; (j)
 Vitória Maria de Sequeira; (j)
 Maria do Carmo Ribeiro Madeira de Carvalho; (l)
 Patrícia Geraldina Carion Gaspar; (l)
 Plácido Francisco de Sequeira. (l)

G. Pessoal dos serviços auxiliares:

1. Para condutor de automóveis, 1.º escalão:

Os condutores de automóveis:

Lei Sé Meng;
 Chan Ioc Seng, aliás Carlos Manuel Chan.

2. Para servente, 3.º escalão:

O servente, Lo Man Kan.

3. Para servente, 1.º escalão:

Os serventes:

Alberto Rosa Constantino;
 Wong Hong Lam;
 Lam Peng Son;
 Chan Sio Veng;
 Ip Kam Leong;
 Iu Sok Cheng;
 Cheong Si Wá.

a) Chefe de departamento, em comissão de serviço;
 b) Desde 19 de Novembro de 1984;

c) Desde 3 de Junho de 1985;
 d) Desde 26 de Junho de 1985;
 e) Desde 30 de Outubro de 1985;
 f) Desde 8 de Julho de 1985;
 g) Desde 16 de Setembro de 1985;
 h) Desde 12 de Outubro de 1985;
 i) Desde 2 de Setembro de 1985;
 j) Desde 8 de Julho de 1985;
 l) Desde 22 de Julho de 1985.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, Pedro Jorge Nunes da Silva Dias.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declaração

Por ter saído incorrecta a Portaria n.º 263/85/M, de 14 de Dezembro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 50, da mesma data, assim se rectifica:

onde se lê:

«2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior

CAPÍTULO 05

Serviços de Educação e Cultura

01-01-03-01-01 — Para pagamento a técnicos recrutados em regime de prestação de serviço \$ 150 000,00»

deve ler-se:

CAPÍTULO 07

Serviços de Estatística e Censos

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários \$ 150 000,00»

ESCRITURA de contrato de concessão do exclusivo da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no Território de Macau, celebrado entre o território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL.

Aos quinze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, nesta cidade de Macau e no Palácio da Praia Grande, gabinete de Sua Excelência o Governador do Território, aonde eu, Alberto Rosa Nunes, técnico de finanças principal e chefe de departamento da Direcção dos Serviços de Finanças, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste Território, vim chamado para o efeito de lavrar esta escritura de contrato, estiveram presentes: de uma parte, como primeiro outorgante e na qualidade de representante legal do Território de Macau, de harmonia com o que preceitua a alínea a) do número um do artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei número um barra setenta e seis, de dezassete de Fevereiro, Sua Excelência o Governador do Território de Macau, Exce-

lentíssimo Senhor Contra-Almirante Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa; e de outra, como segunda outorgante, a «Companhia de Electricidade de Macau — CEM, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada», com sede nesta cidade, no Largo do Senado, número onze, devidamente matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número quinhentos e noventa a folhas cento e doze verso do livro C — segundo, representada pelo seu Conselho de Administração, constituído pelos Excelentíssimos Senhores Engenheiros, Rui Augusto da Silva Neves e Luís Filipe Sacadura Almeida Santos, ambos maiores, de nacionalidade portuguesa e residentes nesta cidade.

Certifico a identidade e qualidade do primeiro outorgante por meu conhecimento pessoal e as identidades dos representantes da segunda outorgante.

A este acto foi também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalho, Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República, nesta Comarca.

Assim, pelos outorgantes, na qualidade em que intervêm, foi dito que entre o Território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau — CEM, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, foi pactuado o contrato de concessão do exclusivo da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no Território que ajustaram e reciprocamente aceitaram nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo primeiro

(Objecto da concessão)

Um. O Território de Macau, adiante abreviadamente designado por «Território», outorga pelo presente contrato à Companhia de Electricidade de Macau — CEM, Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, com sede na Cidade do Nome de Deus de Macau, adiante designada por «Concessionária», a concessão, em regime de exclusivo, da produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, para todo o Território de Macau.

Dois. No presente contrato, o Território outorga, ainda, à Concessionária, a concessão, em regime de exclusivo, da importação e da exportação de energia eléctrica, para vigorar enquanto se mantiver a participação accionista maioritária que o Território actualmente detém na sociedade Concessionária.

Artigo segundo

(Exclusividade)

Um. O regime de exclusivo é contrapartida da obrigação de satisfazer em boas condições as necessidades colectivas em abastecimento de energia eléctrica do Território.

Dois. O regime de exclusivo não abrange nem prejudica as instalações particulares que sejam ou venham a ser alimentadas por energia eléctrica de produção própria e as redes de distribuição para tracção eléctrica, desde que devidamente autorizadas pelo Território.

Artigo terceiro

(Prazo)

Um. A concessão é conferida pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar do dia um de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco, sem prejuízo do exercício dos direitos de resgate e rescisão pelo Território, de revogação do contrato ou de prolongamento do prazo pelo período em que houver suspensão da concessão.

Dois. O prazo da concessão, referido no número antecedente, poderá ser prorrogado por acordo das partes, titulado por adicional ao contrato.

Três. Até trinta e seis meses antes do termo da concessão, as partes reunir-se-ão com vista a acordarem as condições em que poderá ter lugar uma eventual prorrogação do prazo da concessão.

Artigo quarto

(Utilidade pública)

A presente concessão é dada com declaração de utilidade pública, de acordo com a legislação em vigor no Território.

Artigo quinto

(Bens afectos à concessão)

Fazem parte integrante da concessão:

a) As centrais e todos os equipamentos destinados à produção de energia, incluindo os destinados à descarga, transporte e armazenagem de combustível;

b) As subestações e todos os equipamentos destinados ao transporte e à transformação da tensão da energia, incluindo os respeitantes às interligações com o exterior;

c) O posto de transformação, as redes de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, compreendendo as linhas, os ramais, as chegadas e as instalações de iluminação pública, bem como os aparelhos e acessórios ligados à sua exploração, que, nesta data, estejam a ser explorados e os que venham a ser construídos ou instalados;

d) Os bens a integrar na concessão, nos termos do artigo quinquagésimo terceiro;

e) Os terrenos que forem concedidos gratuitamente, sem prejuízo dos casos em que o respectivo título disponha em contrário, bem como as edificações e os equipamentos, neles implantados, que estejam exclusivamente afectos ao objecto da concessão;

f) Os terrenos a que se refere o artigo quinquagésimo segundo.

Artigo sexto

(Suspensão da concessão)

Um. Quando se verificar ou estiver eminente a interrupção total ou parcial do serviço, não autorizada ou não devida a caso de força maior, ou quando ocorram circunstâncias extraordinárias, ou surjam graves deficiências na organização, no fun-

cionamento ou no estado do equipamento e das instalações da Concessionária, o Território poderá substituir-se temporariamente a esta, tomando conta e utilizando as instalações, os equipamentos e os materiais, de modo a promover a execução das medidas necessárias para assegurar o serviço público objecto da concessão.

Dois. No caso de suspensão da concessão, serão suportados pela Concessionária todos os encargos com a manutenção do serviço, incluindo as despesas extraordinárias que haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.

Três. Logo que cessem os motivos que determinaram a suspensão da concessão, a Concessionária será notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a exploração do serviço em condições normais e, para esse efeito, será reintegrada na posse das instalações, equipamentos e materiais.

Quatro. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, retomando-a, continuarem a verificar-se os motivos que determinaram a suspensão, poderá o Território proceder à imediata rescisão da concessão, a qual será declarada por diploma legal.

Cinco. No caso de suspensão da concessão, a Concessionária ficará isenta das obrigações decorrentes do presente contrato, enquanto durar a suspensão.

Seis. O período de tempo durante o qual a concessão estiver suspensa não será contado no prazo da concessão.

Artigo sétimo

(Resgate da concessão)

O Território poderá resgatar a concessão decorridos quinze anos do prazo pelo qual foi conferida, avisando para o efeito a Concessionária, com dois anos de antecedência.

Artigo oitavo

(Reversão a favor do Território)

Um. No termo da concessão ou suas prorrogações, bem como em caso de resgate ou de rescisão da concessão, o Território entra na posse dos bens afectos à concessão, referidos no artigo quinto, observado o disposto nos artigos quadragésimo nono e quinquagésimo.

Dois. A Concessionária compromete-se a entregar os bens afectos à concessão em estado de funcionamento e de conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade, podendo o Território, caso tal não aconteça, reter da compensação devida, no caso de resgate, ou da caução prestada, a soma precisa para repô-los em bom estado.

Três. A Concessionária compromete-se a entregar os bens afectos à concessão livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades, sem prejuízo de vir a ser acordado outro regime entre as partes.

Artigo nono

(Retribuição)

Um. A título de retribuição anual, a Concessionária pagará ao Território 1% (um por cento) do valor da energia vendida.

Dois. O valor da retribuição prevista no número anterior poderá ser parcialmente pago em bens e serviços, nomeadamente através de:

a) Projecto, fornecimento, instalação e conservação dos focos luminosos, colunas, braços, consolas e rede de iluminação pública;

b) Fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública.

Três. O pagamento da retribuição será efectuado na Repartição de Finanças de Macau, até ao último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, com referência ao ano civil anterior.

Quatro. A Concessionária apresentará ao Território, até sessenta dias após o termo de cada semestre, mapas-resumo da energia vendida e do montante global dos custos dos bens fornecidos e dos serviços prestados nos termos do número dois, devendo, ainda, apresentar documentação justificativa desses encargos, quando o Território a solicitar.

Cinco. No final de cada ano económico, proceder-se-á ao acerto da retribuição devida com o valor dos bens fornecidos e dos serviços prestados, devendo o saldo ser liquidado, pela parte devedora, no prazo fixado no número três.

Seis. As partes poderão acordar na redução ou suspensão temporária da retribuição, quando circunstâncias excepcionais ou os interesses do Território e da sua população o justificarem.

Artigo décimo

(Caução)

Um. As obrigações assumidas pela Concessionária serão caucionadas por depósito em dinheiro, no banco agente do Instituto Emissor de Macau, à ordem do Território, no montante de dois milhões e quinhentas mil patacas.

Dois. A Concessionária poderá substituir o depósito referido no número anterior por garantia bancária idónea ou seguro-caução, em regime de «first demand».

Três. A caução será prestada pela Concessionária no prazo de trinta dias a contar da data de celebração do presente contrato.

Quatro. O montante da caução será reforçado sempre que se realizem aumentos do capital social, em importância correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do aumento realizado.

Cinco. A Concessionária deverá reconstituir o montante da caução sempre que, por qualquer motivo, se verifique a sua diminuição, devendo, para tal efeito, ser notificada pelo Território.

Seis. O reforço e a reconstituição da caução, referidos nos números quatro e cinco, efectuar-se-ão no prazo de 60 (sessenta) dias contado, respectivamente, da data de celebração da escritura de aumento de capital e da data em que a Concessionária for notificada para o efeito.

Sete. No caso de abandono da concessão, a caução reverterá definitivamente para o Território.

Artigo décimo primeiro

(Alterações no sistema tributário)

As alterações que vierem a ser introduzidas no sistema tributário em vigor no Território determinam a aplicação da re-

visão de tarifas, nos termos previstos nos números seis e sete do artigo trigésimo oitavo.

CAPÍTULO II

Obrigações e direitos das partes

Artigo décimo segundo

(Obrigações da Concessionária)

Um. Além das obrigações a que está adstrita pela lei, e de outras previstas neste contrato, a Concessionária obriga-se a providenciar para que sejam postos à disposição da concessão os meios materiais e humanos necessários à boa execução da actividade concedida e a realizar todos os trabalhos necessários à boa conservação das instalações abrangidas pela concessão.

Dois. Em particular, a Concessionária obriga-se:

a) A garantir a continuidade da prestação do serviço público, efectuando todas as ampliações e extensões dos sistemas de produção, interligação, transporte e distribuição necessários à satisfação dos níveis de consumo decorrentes do desenvolvimento do Território;

b) A utilizar, nos sistemas referidos na alínea anterior, tecnologias devidamente adequadas às condições do Território e que contribuam para a melhoria da eficiência do serviço e da sua segurança e para a satisfação das necessidades dos utentes;

c) A elaborar os projectos e a executar as obras de infra-estruturas de energia eléctrica, quer sejam de iniciativa pública ou particular;

d) A fiscalizar as obras de infra-estruturas referidas na alínea i) do artigo décimo quarto;

e) A manter ao seu serviço, com residência na área da concessão, o pessoal técnico e administrativo necessário à boa execução do objecto da concessão;

f) A fornecer energia a qualquer consumidor que a requirir, nos termos do disposto nos artigos vigésimo sexto, vigésimo sétimo e trigésimo segundo;

g) A prestar à entidade fiscalizadora a que se refere o artigo quadragésimo todos os esclarecimentos e informações e a conceder-lhe todas as facilidades necessárias ao exercício das faculdades previstas no mesmo artigo;

h) A submeter à aprovação do Território os instrumentos de planeamento referidos no artigo primeiro do anexo I, nos termos e condições do disposto nos artigos segundo e terceiro do mesmo anexo;

i) A submeter à aprovação expressa do Território as condições contratuais que regularão a importação de energia eléctrica;

j) A respeitar, no plano de deslastragem de cargas, as prioridades que lhe forem determinadas pelo Território.

Três. Simultaneamente com o Plano de Investimento previsto no artigo segundo do anexo I, a Concessionária submeterá, para aprovação expressa do Território, a relação entre a potência máxima do diagrama de cargas, referida à produção, e a potência instalada, prevista para os anos de execução do respectivo Plano.

Quatro. A Concessionária, como sociedade, obriga-se ainda:

a) A submeter à aprovação do Território as alterações aos seus estatutos;

b) A ter a sua sede no território de Macau;

c) A garantir que a maioria dos membros do Conselho de Administração, da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal tenham residência no território de Macau.

Artigo décimo terceiro

(Direitos e garantias da Concessionária)

Um. Além dos direitos e garantias consignados na lei, e de outros previstos neste contrato, a Concessionária goza:

a) Dos direitos de que o Território é titular à data do presente contrato e respeitantes ao serviço público concedido, nomeadamente a utilização do domínio público e título gratuito, a constituição de servidões, a expropriação por utilidade pública, a constituição de zonas de protecção e o direito de acesso a terrenos ou edifícios privados;

b) Do direito de perceber dos consumidores as contrapartidas pelos serviços prestados, previstas no artigo trigésimo sexto, bem como as multas e respectivos adicionais, previstos no artigo trigésimo terceiro;

c) Do direito de ser compensada dos agravamentos de encargos resultantes da alteração das obrigações contratualmente fixadas, por actos unilaterais do Território, não previstos neste contrato;

d) Do direito de condicionar a prestação dos seus serviços aos utentes à adesão destes às condições do contrato-tipo a que alude o artigo trigésimo segundo.

Dois. As condições contratuais que regularão a importação de energia eléctrica deverão ser expressamente aprovadas pelo Território.

Três. O Território fará publicar legislação sobre fraude no consumo de energia eléctrica.

Quatro. Em zonas densamente urbanizadas, o Território diligenciará a obtenção de terrenos para a implantação dos postos de transformação e das subestações necessárias ao regular funcionamento do serviço concedido.

Cinco. A Concessionária será ouvida relativamente à regulamentação sobre apreciação de projectos de instalações eléctricas de utilização.

Seis. A Concessionária terá direito de preferência numa nova concessão com o mesmo objecto.

Artigo décimo quarto

(Poderes do Território)

Sem prejuízo dos poderes que lhe são cometidos pela lei, e de outros previstos no presente contrato, o Território exercerá as seguintes competências, por despacho do Governador:

a) Aprovar os instrumentos de planeamento referidos no artigo primeiro do anexo I, nos prazos previstos nos artigos segundo e terceiro do mesmo anexo;

b) Nomear um delegado do Governo com os poderes previstos na lei;

c) Determinar as sanções a aplicar à Concessionária, nos termos do artigo quadragésimo sétimo;

d) Fixar as participações, tarifas, taxas, multas e respectivos adicionais a aplicar pela Concessionária, nos termos previstos nos artigos trigésimo quinto a trigésimo nono e trigésimo terceiro;

e) Autorizar o trespasse da concessão e a subconcessão, totais ou parciais;

f) Autorizar a suspensão total ou parcial da exploração da concessão, por iniciativa da Concessionária;

g) Autorizar a alteração dos estatutos da Concessionária;

h) Fiscalizar, através da entidade ou entidades que designar para o efeito, o cumprimento do contrato de concessão bem como todos os serviços de estabelecimento e de exploração, nos termos do artigo quadragésimo, sem que do exercício de tal poder caiba qualquer indemnização à Concessionária;

i) Autorizar, sob proposta da Concessionária, que as obras de infra-estruturas referidas na alínea c) do número dois do artigo décimo segundo sejam da responsabilidade de entidades particulares, caso em que deverão ser incluídos, nos respectivos alvarás e licenciamentos, as condições que a Concessionária vier a estabelecer na apreciação desses projectos.

CAPÍTULO III

Estabelecimento e exploração do serviço

Artigo décimo quinto

(Sistema de fornecimento de energia eléctrica)

O sistema de fornecimento de energia eléctrica deve compreender os meios necessários à produção, importação, transporte e distribuição de energia eléctrica no Território.

Artigo décimo sexto

(Obrigações gerais da Concessionária)

Um. Na prestação do serviço cujo exclusivo é concedido pelo contrato, a Concessionária obriga-se a executar o disposto nos instrumentos de planeamento, previstos no anexo I e, em conformidade com os mesmos, obriga-se ainda, designadamente, a:

a) Respeitar, no planeamento, concepção e execução dos empreendimentos compreendidos no seu âmbito, a legislação e regulamentação em vigor, submetendo os respectivos projectos à aprovação das entidades competentes;

b) Respeitar, no planeamento, concepção e execução dos empreendimentos compreendidos no seu âmbito, critérios tecnológicos, de optimização de custos, de durabilidade, de fiabilidade e de dimensionamento que assegurem a adequação desses empreendimentos às exigências que, em termos de eficiência do serviço prestado e de níveis de consumo, decorrem do desenvolvimento social e económico do Território;

c) Assegurar a máxima rendibilidade do sistema, sem prejuízo de manter, em permanência, adequadas condições de exploração.

Dois. O fornecimento de energia será permanente e contínuo, podendo apenas ser interrompido ou restringido nos termos e condições fixados nos artigos vigésimo oitavo a trigésimo.

Três. A Concessionária deverá facultar as instalações a vistas do público, de acordo com programas que organizará, em articulação com a entidade fiscalizadora, sem prejuízo das condições de segurança e do normal funcionamento dos serviços.

Artigo décimo sétimo

(Alimentação em baixa tensão)

Um. A energia será fornecida sob a forma de corrente alternada trifásica, podendo a alimentação da instalação de utilização do consumidor ser monofásica ou trifásica, consoante o número de fases da instalação, nos termos da regulamentação aplicável.

Dois. A tensão da corrente é fixada em 230/400V, com as tolerâncias de cinco por cento para mais e de dez por cento para menos.

Três. A frequência da corrente é fixada em 50Hz, com a tolerância de dois por cento para mais ou para menos.

Quatro. A reconversão das redes de distribuição, cujas características técnicas não obedecem ao disposto no número dois, efectuar-se-á nos termos previstos no artigo quinquagésimo quinto.

Artigo décimo oitavo

(Alimentação em alta ou média tensão)

Os casos de fornecimento de energia eléctrica em alta ou média tensão regem-se pelo disposto no artigo vigésimo sétimo.

Artigo décimo nono

(Condições gerais de estabelecimento e desenvolvimento de redes)

Um. O estabelecimento e o desenvolvimento de redes de transporte e de distribuição, bem como de circuitos de iluminação pública, deverão satisfazer as exigências de alimentação de novas zonas habitacionais e de novas actividades económicas bem como acompanhar o crescimento demográfico e económico do Território em zonas já electrificadas, e obedecerão ao previsto nos instrumentos de planeamento referidos no anexo I.

Dois. As redes de transporte e de distribuição e os circuitos de iluminação pública serão constituídos por condutores aéreos, nus ou isolados, apoiados em postes ou nas fachadas dos edifícios confinantes com as vias públicas, ou por condutores subterrâneos nos locais onde o plano de urbanização ou a legislação em vigor o exijam, naqueles em que, pelo seu valor arquitectónico, se reconheça haver prejuízo pela existência de rede aérea ou, ainda, naqueles em que se verifique regular desenvolvimento de edifícios de elevado porte.

Três. Nos casos em que o desenvolvimento de redes vise abastecer empreendimentos cuja implementação seja efectuada gradualmente, nomeadamente novos núcleos habitacionais, a Concessionária escalonará os trabalhos e instalações envolvidos na respectiva electrificação, por forma a assegurar, em cada fase de execução dos empreendimentos, o adequado abastecimento de energia aos novos consumidores.

Artigo vigésimo

(Actividade de estabelecimento e desenvolvimento de redes)

A actividade da Concessionária, no domínio da electrificação do Território, integra, designadamente:

a) A expansão da rede de transporte e distribuição, para alimentação de novas zonas;

- b) A expansão da rede de transporte e distribuição em zonas já electrificadas;
- c) A expansão de circuitos de iluminação pública;
- d) A renovação das redes e reconversão da tensão para 230/400V;
- e) A remodelação da rede de distribuição no Concelho das Ilhas.

Artigo vigésimo primeiro

(Expansão para alimentação de novas zonas)

Um. A electrificação de novas zonas, resultante do estabelecimento de novas urbanizações, da recuperação de zonas de habitação degradada ou do desenvolvimento de novas actividades económicas, deverá ser objecto de planeamento, no termos previstos no artigo quarto do anexo I.

Dois. No caso de o Território determinar à Concessionária a electrificação de novas zonas, que não estejam contempladas nos planos de investimento, e os investimentos daí decorrentes não gerarem receitas adicionais que cubram, por forma e em tempo adequados, as despesas com eles relacionadas, o respectivo financiamento será objecto de acordo entre as partes, o qual definirá a participação de cada uma delas, tendo em conta o equilíbrio económico-financeiro da sociedade concessionária e os objectivos e prioridades de política económica e social do Território.

Artigo vigésimo segundo

(Expansão em zonas já electrificadas)

Um. A expansão das redes existentes, para fornecimento de energia eléctrica a novas instalações de utilização decorrentes do crescimento demográfico e económico do Território, será objecto do «Plano de desenvolvimento da rede de transporte e distribuição», integrado no plano de investimento previsto no anexo I.

Dois. Nos casos em que, pelo afastamento ou insuficiente capacidade da rede existente, a expansão para alimentação de novos consumidores exigir o estabelecimento de rede de média tensão, postos de transformação e rede de baixa tensão, o Território poderá autorizar, sob proposta da Concessionária, que os custos reais de estabelecimento sejam suportados por aqueles, não havendo, nestes casos, lugar ao pagamento da comparticipação, prevista no artigo trigésimo sétimo, por parte de consumidores alimentados pela nova rede, até ao limite da potência instalada pela Concessionária.

Artigo vigésimo terceiro

(Utilização das vias públicas e estabelecimento de linhas)

Um. Durante o período da concessão, só a Concessionária tem o direito de utilizar as vias públicas, bem como os respectivos subsolos, com o fim de fornecer energia eléctrica, salvo casos de excepção autorizados pelo Território, depois de ouvida a Concessionária.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Concessionária deverá proceder ao adequado planeamento con-

junto dos seus trabalhos com as entidades e serviços competentes para a execução de trabalhos nas vias públicas, por forma a evitar ou minorar os inconvenientes que daí possam advir para o público.

Três. O Território diligenciará no sentido da definição e obtenção de corredores ou zonas de protecção para instalação das linhas aéreas e subterrâneas de transporte e distribuição, necessárias ao cumprimento das obrigações da Concessionária neste domínio.

Quatro. A Concessionária tem o direito de:

a) Executar, nas vias públicas e nos respectivos subsolos, todos os trabalhos necessários ao estabelecimento, conservação e reparação de condutores aéreos e subterrâneos necessários ao fornecimento de energia;

b) Estabelecer suportes nas paredes ou nos telhados dos edifícios confinantes com as vias públicas e estabelecer fios condutores paralelos às fachadas dos edifícios e nas proximidades destes;

c) Colocar postes ou apoios em terrenos do domínio público do Território, do seu domínio privado ou de propriedade privada, e passar condutores aéreos ou subterrâneos nos referidos terrenos.

Cinco. A Concessionária solicitará autorização à entidade competente para a realização de obras a efectuar na via pública, com uma antecedência de trinta dias, salvo se provocadas por avarias ou outros casos de força maior, devendo, nestas situações, comunicar a realização das obras no mais curto espaço de tempo possível.

Seis. Ficam a cargo da Concessionária as reparações dos danos causados pelos trabalhos de estabelecimento, conservação ou reparação das linhas, bem como a reposição no estado em que se encontravam, sem direito a qualquer indemnização, dos pavimentos que forem levantados, desde que sejam constituídos pelos materiais usualmente utilizados, e de quaisquer outras estruturas que forem afectadas pela efectivação das obras relativas às suas instalações.

Sete. Quando o Território, o Leal Senado de Macau ou a Câmara Municipal das Ilhas, para execução de trabalhos de nivelamento, reconstrução de traçados de ruas ou qualquer espécie de serviços de interesse público geral, tiver necessidade de que sejam deslocadas canalizações eléctricas, a Concessionária executará os trabalhos de deslocação sem direito a indemnização, devendo ser prevenida com a antecedência de trinta dias, sendo a reposição de pavimentos de conta do Território, do Leal Senado de Macau ou da Câmara Municipal das Ilhas.

Oito. A Concessionária obriga-se a proceder à deslocação de apoios da rede de distribuição em baixa tensão, quando o exijam obras ou trabalhos de interesse público geral, sem direito a indemnização, devendo os pedidos de trabalhos deste tipo ser formulados com a antecedência de trinta dias.

Nove. Excluem-se do disposto nos números sete e oito deste artigo os trabalhos de grande volume que possam resultar da interferência com obras tais como construção de pontes ou viadutos, alargamento ou alteração do traçado de vias, ordenamento do tráfego e estabelecimento de redes de esgotos ou de redes de abastecimentos de água, para os quais a repartição de encargos entre a Concessionária e a respectiva entidade promotora se fará por acordo.

Dez. A Concessionária será ouvida sempre que se preveja a realização de obras de que possam resultar trabalhos de deslocação de instalações com vista a conciliar, na medida do possível, os interesses das partes envolvidas.

Artigo vigésimo quarto

(Execução, exploração e propriedade das instalações)

Um. As instalações de transporte e distribuição de energia eléctrica, nomeadamente subestações, postos de transformação, redes aéreas e subterrâneas, chegadas e outros equipamentos com elas relacionados, serão executadas pela Concessionária e constituirão sua propriedade, independentemente de poderem corresponder a ligações sujeitas a comparticipação.

Dois. Competem à Concessionária e constituem seu encargo todos os trabalhos de conservação, reparação e remodelação das redes e outras instalações referidas no número anterior, por forma a serem convenientemente satisfeitas as necessidades de consumo de energia eléctrica.

Três. No âmbito dos trabalhos de remodelação previstos no número anterior, poderá a Concessionária efectuar alterações ou substituições das instalações ou dos equipamentos instalados, por razões de exploração, desde que delas não resulte inconveniente para o serviço prestado aos consumidores.

Quatro. Não serão propriedade da Concessionária os terrenos ou espaços postos à sua disposição, pelos consumidores, para o estabelecimento das instalações, considerando-se, no entanto, esses espaços como afectos exclusivamente à exploração das mesmas.

Cinco. A Concessionária poderá autorizar o consumidor a efectuar, no todo ou em parte, os trabalhos de instalação da rede, da subestação ou do posto de transformação que o alimentam, efectuando a correspondente dedução na comparticipação devida, sem prejuízo de continuar a pertencer à Concessionária a propriedade dos equipamentos instalados, nos termos do número um deste artigo.

Seis. A Concessionária competirá o projecto e fiscalização dos trabalhos efectuados pelo consumidor, podendo reprová-los, se não respeitarem as características técnicas e as regras de execução exigidas.

Sete. A Concessionária pode exigir que o consumidor escolha de entre os materiais e equipamentos normalizados por ela adoptados, sob pena de não assegurar a manutenção e reparação das instalações.

Artigo vigésimo quinta

(Apreciação de anteprojectos e projectos)

Um. Nos termos da legislação em vigor, o Território poderá remeter, através das entidades competentes, para apreciação da Concessionária, os anteprojectos e projectos de instalações eléctricas de utilização, referentes às obras que deles careçam.

Dois. A Concessionária emitirá parecer, obrigatoriamente, no prazo máximo de trinta dias, sobre as características técnicas da alimentação e da distribuição nas partes comuns dos edifícios.

CAPÍTULO IV

Condições gerais de fornecimento e venda de energia

Artigo vigésimo sexto

(Condições de fornecimento de energia)

Um. A Concessionária fornece energia eléctrica em baixa tensão a qualquer interessado que a requirir, desde que a potência requisitada ou atribuível ao fornecimento, por consideração dos valores mínimos fixados na regulamentação aplicável, não exceda 66 KVA.

Dois. A satisfação dos pedidos de primeira ligação da instalação e de aumento de potência fica condicionada ao pagamento, pelo consumidor, de uma comparticipação, nos termos previstos no artigo trigésimo sétimo.

Três. No caso de a potência requisitada ultrapassar o valor fixado no número um, a Concessionária poderá exigir que o requisitante ponha gratuitamente à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, que obedeça às dimensões mínimas e às características por ela indicadas.

Quatro. O espaço referido no número anterior deverá ser directamente acessível em qualquer momento, a partir da via pública, e deverá, ainda, permitir a fácil instalação e substituição dos equipamentos do posto de transformação e a adequada ventilação dos transformadores.

Cinco. As instalações de utilização afectas às fracções de um edifício, mesmo que em regime de propriedade horizontal, são consideradas no seu conjunto como correspondendo a uma única requisição.

Artigo vigésimo sétimo

(Fornecimento em alta ou média tensão)

Um. A alimentação de grandes consumidores será normalmente feita em alta ou média tensão, de acordo com a solução tecnicamente mais aconselhável em função da potência pretendida e da distância à rede.

Dois. O consumidor deverá pôr à disposição da Concessionária o espaço adequado à instalação da subestação ou posto de transformação que vier a ser necessário, nas melhores condições técnicas de montagem e futura exploração e sempre com acesso directo à via pública.

Três. A satisfação dos pedidos de primeira ligação da instalação e de aumento de potência obedece ao disposto no número dois do artigo vigésimo sexto.

Artigo vigésimo oitavo

(Interrupções e restrições de fornecimento)

Um. O fornecimento de energia eléctrica é permanente e contínuo e só pode sofrer interrupções ou restrições que resultem de limitações de consumo determinadas pelo Território, ou que sejam provocadas por razões de serviço, por caso fortuito ou de força maior, por acordo prévio, por actos imputáveis ao consumidor ou a terceiros, ou por interrupção ou restrição no fornecimento de energia importada.

Dois. Nos casos previstos no número anterior, os consumidores não podem reclamar qualquer indemnização à Concessionária.

Artigo vigésimo nono

(Interrupção de fornecimento por razões de serviço)

Um. A Concessionária poderá proceder à interrupção do fornecimento de energia eléctrica nos seguintes casos:

- a) Deslastragem de cargas;
- b) Necessidade de fazer trabalhos de ligação, ampliação ou conservação das instalações;
- c) Execução de trabalhos inadiáveis, impostos por motivos de segurança.

Dois. A interrupção do fornecimento deverá ser anunciada aos consumidores, com uma antecedência não inferior a trinta e seis horas, a fim de permitir que aqueles tomem as providências convenientes para evitar ou reduzir prejuízos dela resultantes.

Três. Se não for viável proceder ao aviso individual da interrupção, aos consumidores, poderá aquele ser substituído por anúncios nos meios de comunicação social de língua portuguesa e de língua chinesa ou, na impossibilidade deste recurso, por outra forma considerada adequada.

Quatro. A Concessionária, nos casos em que a urgência da interrupção se não compadeça com os procedimentos previstos nos números dois e três, dará imediato início aos trabalhos necessários, avisando a entidade fiscalizadora e procedendo aos anúncios referidos no número três.

Cinco. Dos avisos e anúncios de interrupção de fornecimento constará, obrigatoriamente, a menção de que as instalações de utilização deverão ser consideradas em tensão.

Artigo trigésimo

(Interrupção de fornecimento por razões imputáveis ao consumidor)

Um. A Concessionária poderá interromper o fornecimento de energia eléctrica enquanto se verificar qualquer dos seguintes factos imputáveis ao consumidor:

- a) Incumprimento das disposições que visem a eliminação de qualquer tipo de perturbações na exploração da rede de distribuição ou noutras instalações, bem como das respeitantes à segurança de pessoas e bens;
- b) Impossibilidade de leitura dos contadores com a regularidade estabelecida;
- c) Oposição à realização de vistorias às instalações de utilização no período para tal fixado;
- d) Falta de pagamento das contrapartidas a que se referem os artigos trigésimo oitavo e trigésimo nono, bem como de quaisquer multas e adicionais, dentro dos prazos estipulados;
- e) Fornecimento de energia eléctrica a terceiros a partir de instalações de utilização;
- f) Fraude no consumo de energia, bem como violação ou viciação dos aparelhos de medida ou de protecção.

Dois. A interrupção do fornecimento não isenta o consumidor da responsabilidade civil ou criminal.

Três. No caso previsto na alínea f) do número um, a Concessionária goza do direito de não restabelecer o fornecimento de energia eléctrica enquanto não receber as importâncias correspondentes ao valor da energia furtada e ao valor das indemnizações a que houver lugar, nos termos legais.

Artigo trigésimo primeiro

(Responsabilidade durante a interrupção)

As instalações de utilização deverão ser consideradas em tensão durante a interrupção de fornecimento de energia eléctrica, sendo da responsabilidade dos respectivos consumidores quaisquer acidentes ou avarias que resultem da não observância daquela regra.

Artigo trigésimo segundo

(Contrato-tipo)

Um. O fornecimento e venda de energia é objecto de um contrato-tipo entre a Concessionária e o consumidor, cujos termos estabelecerão os direitos e deveres das partes.

Dois. O contrato-tipo a que se refere o número anterior, bem como as alterações a que vier a ser sujeito, são aprovados pelo Território, sob proposta da Concessionária.

Três. A proposta de contrato-tipo, prevista no número anterior, deverá ser apresentada pela Concessionária no prazo de noventa dias, após a assinatura do presente contrato.

Quatro. As línguas a usar no contrato-tipo serão a portuguesa e a chinesa.

Cinco. Com a assinatura do contrato-tipo, o consumidor procederá à prestação de uma caução, por depósito em dinheiro, a qual constitui condição de eficácia daquele.

Seis. O Território fixará o regime e os montantes da caução prevista no número anterior, sob proposta da Concessionária.

Artigo trigésimo terceiro

(Multas e adicionais)

Um. Além de outras sanções previstas na lei e neste contrato, as violações, por parte do consumidor, do contrato-tipo a que alude o artigo anterior podem gerar a aplicação de multas e respectivos adicionais pela Concessionária.

Dois. O Território fixará as condições de aplicação, os montantes e o regime de cobrança das multas e adicionais, sob proposta da Concessionária.

Artigo trigésimo quarto

(Medição de consumos)

Um. A medição do consumo de energia eléctrica será feita por meio de contadores devidamente selados e aferidos, cabendo à Concessionária o seu fornecimento, instalação e conservação.

Dois. Compete à entidade fiscalizadora a aprovação, aferição e verificação de contadores, nos termos do artigo quadragésimo primeiro.

CAPÍTULO V

Comparticipações, tarifas e taxas*Artigo trigésimo quinto***(Condições gerais)**

Um. Os serviços prestados pela Concessionária são pagos pelos utentes, através da satisfação das participações, das tarifas e das taxas fixadas pelo Território, sob proposta devidamente fundamentada da Concessionária, em diploma legal que fixará, ainda, os respectivos regimes de cobrança e períodos de vigência.

Dois. O pagamento dos serviços prestados pela Concessionária deverá permitir a esta a cobertura da totalidade dos custos de exploração, incluindo os encargos fiscais, e assegurar uma adequada rendibilidade dos capitais investidos, tendo em conta o autofinanciamento dos planos de investimento a um nível consentâneo com a manutenção do seu equilíbrio económico e financeiro.

*Artigo trigésimo sexto***(Contrapartidas dos serviços prestados)**

Um. As contrapartidas dos serviços prestados pela Concessionária revestirão a seguinte forma:

- a) Participação;
- b) Tarifas;
- c) Taxas.

Dois. Entende-se por participação o pagamento devido à Concessionária pela primeira ligação à rede ou por um aumento da potência requisitada.

Três. Entende-se por tarifa o pagamento periódico devido à Concessionária, correspondente a:

- a) Garantia, ao consumidor, da utilização da potência contratada;
- b) Energia consumida.

Quatro. Entende-se por taxa o pagamento devido à Concessionária por serviços por ela prestados aos consumidores.

*Artigo trigésimo sétimo***(Participação)**

Um. A participação constitui a contrapartida pelo serviço prestado pela Concessionária com a criação das condições necessárias à ligação do consumidor à rede de distribuição de energia eléctrica, que lhe asseguram a potência requisitada, ao nível de tensão adequado.

Dois. A participação é devida pela primeira ligação da instalação de utilização à rede de energia, para um determinado nível de potência, ainda que temporário, ou por um aumento da potência contratada, cujo valor ultrapasse o limite máximo correspondente à participação anterior.

Três. A participação é paga de uma só vez, no momento da requisição da primeira ligação à rede ou do aumento de potência.

Quatro. O pagamento da participação é condição de eficácia do contrato do utente com a Concessionária, para o

fornecimento de energia até ao limite de potência para o qual a participação foi satisfeita.

Cinco. O valor da participação dos consumidores alimentados em baixa ou média tensão, é proporcional à potência requisitada e não poderá ser superior ao encargo médio global correspondente à quota-parte dos custos suportados pela Concessionária com a rede de média tensão, o posto de transformação e a rede de baixa tensão, necessários para pôr à disposição do utente a potência requisitada.

Seis. O valor da participação dos consumidores alimentados em alta tensão é proporcional à potência requisitada e não poderá ser superior ao encargo médio global correspondente à quota-parte dos custos suportados pela Concessionária com a rede de alta tensão e com a subestação, necessárias para pôr à disposição do utente a potência requisitada.

Sete. A contrapartida referida nos números cinco e seis deverá integrar os custos referentes a:

- a) Projecto;
- b) Equipamentos instalados;
- c) Materiais utilizados;
- d) Mão-de-obra aplicada;
- e) Serviços directamente afectos à ligação do consumidor, prestados por terceiros;
- f) Custos indirectos imputados.

Oito. O valor das participações será revisto periodicamente, mediante proposta fundamentada da Concessionária, tendo em conta a variação registada nos custos mencionados no número anterior.

*Artigo trigésimo oitavo***(Tarifas)**

Um. As tarifas devem atribuir a cada consumidor os encargos com o respectivo consumo, tendo em conta as características do mesmo.

Dois. As tarifas deverão ter em conta:

- a) A cobertura parcial dos custos decorrentes da criação das infra-estruturas de produção, transporte e distribuição em alta tensão, através de uma parcela fixa;
- b) A cobertura dos custos de exploração do sistema de fornecimento de energia eléctrica, bem como a garantia, à Concessionária, de uma rendibilidade adequada, nos termos referidos na parte final do número dois do artigo trigésimo quinto, através de uma parcela variável.

Três. A parcela fixa é quantificada em função da potência contratada, inclui o aluguer de contadores e outros equipamentos necessários, e é sempre devida, ainda que não tenha havido consumo de energia.

Quatro. A parcela variável é quantificada em função do número de unidades de energia consumidas e, quando tal se justificar, do factor de potência.

Cinco. Nos encargos referidos no número um, deverão considerar-se os seguintes factores:

- a) Custos, nas instalações da Concessionária dos combustíveis e de outros produtos e materiais consumidos;
- b) Custo da energia importada;
- c) Encargos salariais, directos e indirectos;

d) Custo de serviços directamente relacionados com a produção e a distribuição, prestados por terceiros;

e) Imposto e taxas;

f) Encargos financeiros;

g) Nível de autofinanciamento aprovado para cada plano de investimento.

Seis. As tarifas serão revistas periodicamente, sob proposta da Concessionária, mediante a ponderação da incidência, nos custos por ela suportados, das variações registadas nos factores mencionados no número anterior.

Sete. Se se verificarem situações de aumento rápido e significativo dos factores de custo referidos nas alíneas a), b) e e) do número cinco, que possam pôr em risco o equilíbrio económico e financeiro da Concessionária, esta apresentará proposta fundamentada de revisão das tarifas, sobre a qual o Território se pronunciará, obrigatoriamente, no prazo máximo de quinze dias.

Oito. Se os valores das tarifas, resultantes de revisão, determinarem incompatibilidade entre os objectivos de equilíbrio económico e financeiro da Concessionária e os objectivos de política económica e social definidos pelo Território, este poderá usar de mecanismos tendentes à estabilização e moderação tarifárias, nomeadamente através de:

a) Aplicação do disposto no número seis do artigo nono;

b) Participação parcial ou total em empreendimentos previstos nos planos de investimento, a integrar no sistema de abastecimento de energia, em regime de participação no capital social da Concessionária ou em regime de comodato ou de arrendamento, neste último caso mediante acordo das partes;

c) Aplicação de outras medidas de compensação a acordar entre as partes.

Artigo trigésimo nono

(Taxas)

Um. As taxas destinam-se a satisfazer os encargos suportados pela Concessionária com a prestação de serviços aos consumidores.

Dois. Os encargos referidos no número anterior deverão integrar os custos relativos a:

a) Mão-de-obra aplicada;

b) Equipamentos e materiais utilizados;

c) Custos indirectos imputados.

Três. As taxas serão revistas periodicamente, sob proposta fundamentada da Concessionária, tendo em conta as variações verificadas nos custos mencionados no número anterior.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo quadragésimo

(Competência da entidade fiscalizadora)

Um. O serviço objecto da concessão será fiscalizado pela entidade fiscalizadora a que se refere a alínea h) do artigo décimo quarto, a qual poderá tomar as providências que, para tanto, julgar convenientes, no que respeita à qualidade do ser-

viço prestado e ao cumprimento, pela Concessionária, das obrigações decorrentes do presente contrato.

Dois. A Concessionária obriga-se a prestar à entidade fiscalizadora todos os esclarecimentos e informações, bem como a conceder-lhe todas as facilidades necessárias ao exercício das faculdades referidas no número um.

Três. Em casos pontuais, devidamente justificados, poderá a entidade fiscalizadora solicitar informação estatística tratada, relativa ao funcionamento e à exploração do sistema, obrigando-se a Concessionária ao respectivo fornecimento.

Artigo quadragésimo primeiro

(Aprovação, aferição e verificação de contadores)

Um. As especificações dos contadores a adquirir pela Concessionária, posteriormente à entrada em vigor do presente contrato, deverão ser previamente aprovadas pela entidade fiscalizadora.

Dois. A entidade fiscalizadora procederá a ensaios, por amostragem, dos lotes de contadores adquiridos pela Concessionária, independentemente do controlo de recepção a que esta proceda.

Três. Se, dos resultados dos ensaios, se concluir pela conformidade com as especificações aprovadas, a entidade fiscalizadora procederá à respectiva recepção, lavrando auto onde se identifiquem os contadores recebidos e o respectivo lote.

Quatro. A entidade fiscalizadora poderá proceder à verificação dos contadores já montados, realizando, quando for caso disso, ensaios para determinar a sua aferição, com a presença de representantes da Concessionária.

Artigo quadragésimo segundo

(Encargos com os ensaios)

Os encargos com os ensaios previstos no número quatro do artigo quadragésimo primeiro serão suportados, respectivamente, pelo Território ou pela Concessionária, consoante dos mesmos se conclua que os contadores satisfazem ou não as especificações previstas.

Artigo quadragésimo terceiro

(Execução de trabalhos)

A Concessionária avisará, antecipadamente, a entidade fiscalizadora, da necessidade de execução de quaisquer trabalhos, relativos às instalações, que afectem os utentes e o público em geral, bem como da natureza e prazo previsível de execução dos mesmos trabalhos e da eventual interrupção ou significativa restrição do fornecimento de energia, com indicação das áreas afectadas, a fim de possibilitar a tomada de quaisquer providências que a entidade fiscalizadora julgar aconselhável.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo quadragésimo quarto

(Fornecimento de energia ao exterior)

O fornecimento de energia eléctrica ao exterior dependerá de acordo entre o Território e a Concessionária, no qual se

deverão fixar as contrapartidas a que o mesmo dará lugar, nomeadamente redução de tarifas ou pagamento de retribuição suplementar.

Artigo quadragésimo quinto

(Caso fortuito ou força maior)

Um. Para efeitos do presente contrato, são considerados casos fortuitos ou de força maior os de intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vendaval, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, bem como quaisquer outros casos equiparáveis, de natureza insuperável e imprevisível.

Dois. São, ainda, considerados casos fortuitos ou de força maior todos os casos sobre os quais a entidade fiscalizadora, em parecer fundamentado, conclua terem sido tomadas as necessárias precauções e não ter havido negligência ou propósito.

Três. Entende-se que foram tomadas as necessárias precauções quando tiverem sido cumpridos os preceitos dos regulamentos de segurança e as normas e prescrições impostas pelos organismos e serviços oficiais competentes, ou, na ausência daqueles, os constantes de normas comumente aplicadas.

Quatro. A ocorrência de motivos de força maior exonera a Concessionária das obrigações assumidas no contrato de concessão, na condição de provar ter tomado todas as necessárias precauções para evitar as suas consequências.

Artigo quadragésimo sexto

(Arbitragem)

Um. Todas as questões suscitadas entre o Território e a Concessionária sobre a interpretação e execução do presente contrato serão resolvidas por uma comissão arbitral composta de três membros, sendo um nomeado pelo Território, outro pela Concessionária e o terceiro, que funcionará como presidente, por acordo entre as duas partes.

Dois. O Tribunal de Macau nomeará os árbitros de parte quando qualquer destas o não faça no prazo de trinta dias depois de convidada a fazê-lo pela outra parte e, a requerimento de qualquer das partes, o terceiro árbitro, caso estas não cheguem a acordo sobre o mesmo, no prazo de trinta dias.

Três. A Comissão julgará «ex aequo et bono» e das suas decisões não cabe recurso.

Quatro. A Comissão estabelecerá ainda os encargos de arbitragem fixando as obrigações das partes nesta matéria.

Artigo quadragésimo sétimo

(Sanções)

Um. O incumprimento, por facto imputável à Concessionária, das obrigações por esta assumidas no presente contrato, serão puníveis com as seguintes multas:

a) Alteração das características da distribuição, referidas no artigo décimo sétimo, por um período superior a quinze minutos consecutivos: multa de valor correspondente a 2 500

(dois mil e quinhentos) KWh, à tarifa de horas cheias em baixa tensão, por cada dia em que a alteração tenha lugar;

b) Interrupção de fornecimento de energia, fora dos casos previstos no artigo vigésimo oitavo: multa de valor correspondente a 500 (quinhentos) KWh, à tarifa prevista na alínea a), por cada hora, ou fracção superior a quinze minutos, e por posto de transformação alimentador da porção de rede afectada;

c) Incumprimento de outras obrigações: multa, graduada segundo a gravidade de cada caso, de valor situado entre os montantes correspondentes a 2 500 (dois mil e quinhentos) KWh e a 100 000 (cem mil) KWh, à tarifa prevista na alínea a).

Dois. As multas serão pagas no prazo de trinta dias a contar da data em que a Concessionária tiver sido notificada da sua aplicação, reservando-se o Território o direito de se fazer pagar pela caução prevista no artigo décimo, se tal prazo não for respeitado.

Três. No caso de não ser possível efectivar o pagamento das multas por força da caução, o Território procederá à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo o despacho que tiver aplicado a multa.

Quatro. A aplicação de sanções não exonera a Concessionária da sua eventual responsabilidade para com terceiros, nem impede a aplicação, pela entidade para o efeito competente, de outras sanções previstas na legislação em vigor no Território.

Cinco. No caso de o montante anual das multas aplicadas exceder o valor de 2 000 000 (dois milhões) de patacas, o Território goza do direito de rescindir o contrato.

Artigo quadragésimo oitavo

(Contabilidade da Concessionária)

Um. A Concessionária deverá manter uma contabilidade actualizada e organizada de acordo com a legislação em vigor.

Dois. As taxas de amortização a usar e as provisões a criar anualmente pela Concessionária subordinar-se-ão às normas fixadas para vigorarem no Território, sem prejuízo da aplicação de outras que lhe sejam especialmente permitidas, atentas as características da Concessionária e a natureza das instalações, equipamentos e demais valores de exploração a ela afectos e com precedência de proposta da Concessionária, devidamente fundamentada.

Três. A Concessionária poderá proceder à reavaliação dos valores do activo imobilizado, nos termos da legislação aplicável ou, na falta desta, em termos que seja expressamente aprovados pelo Território, sob proposta daquela, devidamente fundamentada.

Artigo quadragésimo nono

(Regime da reversão)

Um. No termo da concessão ou em caso de resgate ou de rescisão, reverterem para o Território todos os bens afectos à concessão, bem como as existências em armazéns, até 1/6 do consumo anual de combustíveis e 1/2 do consumo anual de materiais e equipamentos.

Dois. Revertem, ainda, a favor do Território os créditos da Concessionária sobre os utentes do serviço público, bem como os créditos daquela sobre terceiros, emergentes de contratos de importação de energia.

Três. O Território poderá assumir, nas situações previstas no número um, a posição da Concessionária em contratos de financiamento de instalações e equipamentos afectos à exploração, que se encontrem em construção ou montagem à data da reversão ou tenham entrado em funcionamento até quarenta e oito meses antes da mesma data.

Artigo quinquagésimo

(Valor da reversão)

Um. Nas situações previstas no número um do artigo quadragésimo nono, e sem prejuízo do disposto neste número três, o valor a receber pela Concessionária será a soma dos valores contabilizados no último balanço aprovado dos bens e créditos referidos nos números um e dois do artigo quadragésimo nono, líquido de amortizações e provisões, calculadas nos termos do número dois do artigo quadragésimo oitavo.

Dois. No caso de o Território assumir as posições previstas no número três do artigo quadragésimo nono, o valor referido no número anterior será reduzido da soma dos valores dos capitais em dívida na data de reversão, actualizados para o período decorrente desde essa data até ao fim do período contratual de pagamento, à taxa de juro prevista no contrato de financiamento, se for fixa, ou ao valor médio verificado no período já decorrido, se for flutuante.

Três. No caso de resgate da concessão, o valor previsto no número um será adicionado de um montante igual ao produto do número de anos que faltarem para o termo normal da concessão pela média dos resultados líquidos dos três melhores exercícios dos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

Artigo quinquagésimo primeiro

(Despesas com obras e aquisição de bens e serviços)

Um. Nas despesas com obras e aquisição de bens e serviços em que se verifique a participação do Território, prevista na alínea *b*) do número oito do artigo trigésimo oitavo, a Concessionária ficará vinculada ao disposto no Decreto-Lei número cento e vinte e dois barra oitenta e quatro barra M, de quinze de Dezembro, e às alterações que neste venham a ser introduzidas, no que respeita ao regime de concursos e ajuste directo, e à celebração ou dispensa de contrato escrito.

Dois. Nas despesas com obras e aquisição de bens e serviços totalmente participadas pelo Território, a adjudicação é da competência do Governador, sob proposta da Concessionária, e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças.

Três. Nas despesas com obras e aquisições de bens e serviços parcialmente participadas pelo Território, a adjudicação deverá efectuar-se, salvo decisão em contrário do Governador, pela Concessionária, mediante concurso limitado em que cada uma das partes terá o direito de indicar igual número de concorrentes a convidar, sendo a fixação do número total de concorrentes da competência do Território, a exercer mediante despacho do Governador.

Quatro. Nas empreitadas e fornecimentos previstos no presente artigo, a Concessionária assumirá a posição de dono da obra, devendo, porém, obter a concordância do Território, na aprovação dos trabalhos a mais e na recepção das obras.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo quinquagésimo segundo

(Terrenos afectos à concessão)

Um. Consideram-se transmitidos pelo presente contrato, à «Companhia de Electricidade de Macau — CEM, SARL», na qualidade de Concessionária de serviço público, todos os direitos resultantes de qualquer concessão de terrenos anteriormente feita a favor de «The Macao Electric Lighting Company Limited» para fins inerentes à exploração do serviço público concedido, nomeadamente produção, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica.

Dois. O disposto no número anterior é integralmente aplicável aos direitos emergentes de quaisquer concessões a favor do Leal Senado de Macau, da Câmara Municipal das Ilhas ou utilizadas por serviços destes dependentes, para os fins referidos no mesmo número.

Três. Fazem parte do estabelecimento da concessão os terrenos referidos na escritura de trespasse celebrada aos oito de Julho de mil novecentos e setenta e dois, entre «The Macao Electric Lighting Company Limited» e a «Companhia de Electricidade de Macau, SARL», escritura que, para este efeito, é integrada no presente contrato, como anexo III.

Quatro. Consideram-se, ainda, afectos à concessão os terrenos concedidos à «Companhia de Electricidade de Macau, SARL», a qualquer título, para o exercício da sua actividade como Concessionária e os que, para esse fim, lhe vierem a ser concedidos ou afectos.

Cinco. A Concessionária deverá proceder ao registo, a seu favor, dos direitos relativos a terrenos, referidos nos números anteriores.

Artigo quinquagésimo terceiro

(Integração da rede das Ilhas)

A partir de um de Janeiro de mil novecentos e oitenta e seis, são integrados, nos bens afectos à concessão, as instalações de transporte e distribuição em média tensão que, à data de assinatura do presente contrato, são exploradas pela Concessionária, na área da Câmara Municipal das Ilhas, bem como a rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, existente na mesma área, compreendendo as linhas, os ramais, as chegadas, equipamentos, aparelhos e acessórios, cuja exploração passará a ser assegurada pela Concessionária naquela data.

Artigo quinquagésimo quarto

(Contrapartida da integração)

Como contrapartida da integração, na concessão, dos bens referidos no artigo quinquagésimo terceiro, a Concessionária

assume integralmente as despesas da construção da Subestação Taipa, no montante MOP 41 807 605,57 (quarenta e um milhões, oitocentas e sete mil e seiscentas e cinco patacas e sete avos), e integra no seu passivo consolidado, nos termos do artigo vigésimo terceiro do contrato tendente à realização do «Programa de Desenvolvimento do Sistema de Produção e Distribuição de Energia Eléctrica de Macau», o montante de MOP 25 312 560,30 (vinte e cinco milhões, trezentas e doze mil quinhentas e sessenta patacas e trinta avos), o qual inclui a totalidade dos adiantamentos feitos pelo Território, à Concessionária, para financiamento de despesas efectuadas por esta, em obras de electrificação das Ilhas.

Artigo quinquagésimo quinto

(Renovação das redes e reconversão da tensão)

Um. No prazo de cento e vinte dias, a contar da data de assinatura do presente contrato, a Concessionária apresentará, para aprovação do Território, o «Plano de renovação das redes e reconversão da tensão», aplicável à área da concessão.

Dois. A execução do plano previsto no número anterior iniciar-se-á até sessenta dias após a respectiva aprovação e deverá estar concluída no prazo máximo de cinco anos.

Três. A reconversão das redes far-se-á sem encargos para o consumidor, excepto se este solicitar aumento de potência, caso em que suportará o pagamento da participação prevista no artigo trigésimo sétimo.

Quatro. A reconversão das instalações e respectivos aparelhos de utilização constitui encargo dos consumidores.

Cinco. A reconversão do equipamento de iluminação pública será efectuada pela Concessionária, ficando os respectivos custos sujeitos ao regime previsto no número dois do artigo nono.

Artigo quinquagésimo sexto

(Regime fiscal transitório)

Um. O Território compromete-se a diligenciar no sentido da aprovação das disposições legais necessárias para, no período de vigência do contrato tendente à realização do «Programa de Desenvolvimento do Sistema de Produção e Distribuição de Energia Eléctrica de Macau», isentar a Concessionária de:

a) Pagamento de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos pelos aumentos do capital social e alterações dos estatutos da empresa, bem como pelas respectivas escrituras públicas e correspondentes actos de registo comercial;

b) Pagamento dos impostos que incidam sobre os resultados do exercício.

Dois. Durante a vigência do contrato a que alude o número anterior, a Concessionária poderá vir a ser isenta do pagamento de outros impostos, taxas e emolumentos e usufruir de outros benefícios fiscais, quando a lei o permitir e se revelar aconselhável.

Artigo quinquagésimo sétimo

(Regime transitório da retribuição)

Um. Enquanto estiverem em vigor as medidas de apoio do Território à Concessionária, previstas no contrato tendente

à realização do «Programa de Desenvolvimento do Sistema de Produção e Distribuição de Energia Eléctrica de Macau», a retribuição a pagar pela Concessionária fica limitada ao valor dos bens e serviços referidos no número dois do artigo nono.

Dois. Se, eventualmente, no final do ano económico, o valor dos bens e serviços exceder o montante correspondente à retribuição prevista no número um do artigo nono, o Território liquidará o respectivo saldo, no primeiro trimestre do ano subsequente.

Artigo quinquagésimo oitavo

(Fraudes no consumo de energia eléctrica)

Mantém-se transitoriamente em vigor o artigo vigésimo segundo do «Contrato de concessão do exclusivo da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica à cidade de Macau», com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei número sessenta barra oitenta e dois barra M, de vinte e três de Outubro, ressalvadas as devidas adaptações, decorrentes do disposto no Decreto-Lei número sessenta e quatro barra oitenta e quatro barra M, de trinta de Junho.

Artigo quinquagésimo nono

(Cláusula de suspensão)

Fica suspensa, até ao termo do prazo de execução do «Plano de renovação das redes e reconversão da tensão», a aplicação do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número um do artigo quadragésimo sétimo, relativamente às redes a reconverter.

Artigo sexagésimo

(Situação do pessoal da Concessionária em caso de cessação do contrato)

Um. Em caso de cessação do contrato, a qualquer título, as partes reunir-se-ão com o objectivo de estipularem as medidas mais adequadas à transferência do pessoal da Concessionária para a nova Concessionária ou para a entidade que venha a assegurar a prestação do serviço público.

Dois. A transferência prevista no número antecedente não constitui obrigação para qualquer das partes, sem prejuízo da vigência, à data de cessação, de norma legal que a imponha.

Artigo sexagésimo primeiro

(Diversos)

O presente contrato é feito em dois originais, em língua portuguesa, ficando o Território e a Concessionária, cada um, com um original.

Artigo sexagésimo segundo

(Constituição do contrato)

Um. Este contrato é constituído pelo presente clausulado e por três anexos, que dele fazem parte integrante.

Dois. Os anexos referidos no número anterior são os seguintes:

Anexo I : Planeamento;

Anexo II : Iluminação pública;

Anexo III: Escritura de trespasse entre «The Macao Electric Lighting Company, Limited» e «Companhia de Electricidade de Macau, SARL».

Três. As disposições dos anexos I e II revestem-se, para as partes contratantes, da mesma força vinculativa do presente clausulado.

Artigo sexagésimo terceiro

(Remissões)

Aplicam-se ao presente contrato as normas da legislação em vigor sobre as matérias nele contempladas, cujas disposições imperativas se considera fazerem parte integrante deste contrato, bem como os respectivos preceitos supletivos, em tudo o que este for omissivo.

Pelos representantes da segunda outorgante foi dito que aceitam o presente contrato com todas as suas cláusulas e condições de que têm inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam. Assim o disseram e reciprocamente aceitaram, nas qualidades em que outorgam, do que dou fé. O imposto do selo devido nos termos dos artigos quinquagésimo terceiro, octogésimo segundo e centésimo segundo da Tabela Geral do Imposto do Selo em vigor, será pago por meio de guia, de harmonia com o artigo centésimo primeiro do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Diploma Legislativo número setecentos e um, de quinze de Março de mil novecentos e quarenta e um. De tudo foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, os Excelentíssimos Senhores, engenheiro, Amílcar Soares Martins, Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, e capitão-tenente, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, director dos Serviços de Finanças de Macau, ambos maiores e residentes nesta cidade, as quais esta escritura vão assinar com os outorgantes, com o Digníssimo Procurador Geral-Adjunto da República e comigo, chefe de Departamento de Finanças e notário, depois de ser por mim lida em voz alta na presença simultânea de todos e achada conforme.

ANEXO I

PLANEAMENTO

Artigo 1.º

(Princípios gerais)

Os Planos de investimento, para aplicação por períodos de cinco anos, e os Programas de investimento, para execução anual, constituem instrumentos de planeamento a elaborar pela Concessionária e a apresentar para aprovação pelo Território, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 2.º

(Planos de investimento)

1. Os Planos de investimento são os instrumentos de planeamento que estabelecem os objectivos e a estratégia a prosseguir, pela Concessionária, durante o período previsto no artigo 1.º, tendo em vista satisfazer as necessidades de abas-

tecimento de energia eléctrica ao Território, em conformidade com o seu desenvolvimento social e económico e com padrões de eficiência e fiabilidade de nível internacional.

2. A elaboração dos Planos de investimento terá em consideração a situação existente e as previsões, a médio/longo prazo, da evolução demográfica e económica, bem como os objectivos e prioridades de desenvolvimento definidos pelo Território.

3. Os Planos de investimento deverão ser constituídos pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Identificação do investimento;
- b) Descrição do investimento e dos respectivos componentes;
- c) Justificação do investimento e do respectivo período de realização;
- d) Estimativa das despesas e sua distribuição no período de realização;
- e) Cronograma de execução;
- f) Modalidades de financiamento.

4. Os Planos de investimento a apresentar pela Concessionária integrarão ainda, obrigatoriamente:

- a) O «Plano de desenvolvimento da rede de transporte e distribuição»;
- b) O «Plano de estabelecimento e remodelação da rede de iluminação pública»;
- c) O nível de autofinanciamento a adoptar no período de realização.

5. Os Planos de investimento serão apresentados até 31 de Julho do ano que anteceder o início da sua execução e deverão ser aprovados pelo Território, obrigatoriamente, até 30 de Setembro do ano de apresentação.

Artigo 3.º

(Programas de investimento)

1. Os Programas de investimento são os instrumentos de planeamento que, em conformidade com os objectivos e as prioridades do Plano de investimento em que se inserem, definem a execução anual deste.

2. Os Programas de investimento deverão ser constituídos pelos seguintes elementos:

- a) Identificação do investimento;
- b) Descrição do investimento e dos respectivos componentes;
- c) Justificação do investimento, da sua inserção no Plano de investimento e do respectivo período de realização;
- d) Estimativa desagregada dos custos;
- e) Cronogramas de execução física e financeira.

3. Os Programas de investimento serão apresentados até 31 de Outubro do ano que anteceder o início da sua execução, e deverão ser aprovados pelo Território, obrigatoriamente, até 30 de Novembro do ano de apresentação.

Artigo 4.º

(Elementos a fornecer pelo Território)

O Território fornecerá à Concessionária, em tempo oportuno, a informação disponível e relevante, que possibilite uma

correcta adequação dos instrumentos de planeamento aos objectivos e prioridades de desenvolvimento definidos pelo Território, nomeadamente no que respeita a novas zonas que exijam o estabelecimento ou o reforço de infra-estruturas de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 5.º

(Primeiro Plano de investimento)

O primeiro Plano de investimento referir-se-á ao período de 1987 a 1991, e será apresentado em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º deste anexo.

Artigo 6.º

(Regime transitório)

O Programa de investimento para 1986 conformar-se-á, na parte aplicável, com o disposto no artigo 3.º do presente anexo.

ANEXO II

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 1.º

(Rede de iluminação pública)

1. Compete à Concessionária estabelecer, manter, reparar e renovar a rede de iluminação pública, incluindo a instalação de focos luminosos e correspondentes apoios e suspensões, de acordo com as características, os níveis de iluminação e os tipos de equipamento a definir pelo Território para os vários locais da área da concessão.

2. O estabelecimento e a remodelação da rede de iluminação pública obedecerá ao «Plano de estabelecimento e remodelação da rede de iluminação pública», previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Anexo I.

3. O traçado da rede de iluminação pública deverá, tanto quanto possível, acompanhar o da rede de distribuição em baixa tensão.

Artigo 2.º

(Equipamento de iluminação pública)

1. A escolha do equipamento deverá obedecer a critérios de normalização, de economia e de utilização racional de energia.

2. No caso de instalar ou mandar instalar equipamento não normalizado, o Território informará a Concessionária, em tempo oportuno, e proverá uma reserva adequada à respectiva manutenção.

Artigo 3.º

(Energia para iluminação pública)

1. A Concessionária fornece a energia para iluminação pública, à tarifa de vazio.

2. Caso venham a ser fixadas diversas tarifas de vazio, aplicar-se-á, para efeitos do disposto no n.º 1, a tarifa mais baixa.

3. Na determinação da tarifa de vazio mais baixa, não serão consideradas tarifas específicas aplicáveis a acordos de forne-

cimento de grandes consumidores, que venham a ser aprovadas pelo Território.

Artigo 4.º

(Encargos)

1. Os encargos resultantes do estabelecimento, manutenção, reparação e renovação da rede de iluminação pública e do fornecimento de energia para a mesma finalidade são da responsabilidade do Território, podendo ser descontados no valor da retribuição, nos termos previstos no artigo 9.º do corpo do contrato.

2. A energia consumida será medida através de contadores instalados nos postos de entrega à rede de iluminação pública ou calculada, em regime de avença, em função da potência instalada e do número de horas de funcionamento.

3. Os encargos a que se refere o n.º 1 são calculados anualmente, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do corpo do contrato, e no n.º 5 seguinte, e correspondem ao somatório de:

a) Custo de novas instalações e de remodelação de instalações existentes;

b) Custos de manutenção, conservação e reparação das instalações existentes;

c) Valor da energia consumida, quantificado nos termos do artigo 3.º deste anexo.

4. Os custos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 serão obtidos por soma dos custos parcelares relativos a:

a) Equipamentos instalados;

b) Materiais utilizados;

c) Mão-de-obra aplicada;

d) Serviços directamente relacionados com construção ou manutenção de instalações de iluminação pública, prestados por terceiros;

e) Custos indirectos imputados.

5. A Concessionária apresentará para aprovação do Território, nos prazos previstos no n.º 4 do artigo 9.º do corpo do contrato, toda a informação e documentação justificativa da quantificação dos custos referidos no n.º 4.

6. Simultaneamente com os elementos previstos no n.º 5, a Concessionária apresentará, para aprovação do Território, proposta fundamentada de imputação, aos encargos de iluminação pública, de uma percentagem do custo dos equipamentos e materiais comuns às redes de iluminação e de transporte e distribuição.

ANEXO III

ESCRITURA DE TRESPASSE ENTRE THE «MACAO ELECTRIC LIGHTING COMPANY, LIMITED» E «COMPANHIA DE ELECTRICIDADE DE MACAU, SARL».

SECRETARIA NOTARIAL DA COMARCA DE MACAU SEGUNDO CARTÓRIO

CERTIFICO

Um — Que a fotocópia apensa a este certificado está conforme o original.

Dois — Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de fls. 52v. a 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 30-A.

Três — Que ocupa 20 folhas que têm apostas o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por mim, rubricadas.

Macau, aos 3 do mês de Junho de 1982. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

TRESPASSE

Aos oito dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Macau e na Secretaria Notarial desta Comarca, perante mim, Delfino José Rodrigo Ribeiro, notário do primeiro Cartório, na ausência e impedimento temporário de Doutor Carlos Augusto Correia Pais de Assunção, notário do segundo Cartório, compareceram, de uma parte, como outorgante cedente, a «The Macao Electric Lighting Company, Limited», mais conhecida por «Melco», com sede em Hong Kong e escritório principal nesta cidade, no Largo do Senado, número onze, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número trinta, a folhas dezasseite verso do Livro C-primeiro, neste acto representada, por Henrique Artur Maria de Barros Pereira que usualmente assina apenas Henrique de Barros Pereira, solteiro, maior, gerente da referida empresa, e Adrião Pinto Marques, casado, comerciante, ambos naturais de Macau, de nacionalidade portuguesa e residentes nesta cidade; e, de outra, como outorgante cessionária a «Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L.», com sede em Macau, matriculada na mencionada Conservatória dos Registos, sob o número quinhentos e noventa a folhas cento e doze verso do Livro C-segundo e ora devidamente representada por Ho Yin, comerciante, e Joaquim Morais Alves, presidente do Leal Senado de Macau, ambos casados, residentes em Macau e, respectivamente, seus presidentes do Conselho de Administração e do Conselho de Gerência; Verifiquei a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal bem como os seus poderes para o acto, que constam das certidões extraídas das actas das reuniões dos respectivos Conselhos de Administração, que instruem esta escritura. Não sabendo o outorgante Ho Yin a língua portuguesa, mas sim a chinesa intervém neste acto como intérprete sinólogo oficial Pedro Ló da Silva, casado, meu conhecido e aqui residente, que lhe fez a tradução oral da presente escritura e por intermédio do qual o mesmo outorgante transmitiu a declaração da sua vontade. E assim na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, pela primeira outorgante cedente foi dito: Que é a concessionária do exclusivo da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica a esta cidade de Macau, por força do contrato celebrado com o Leal Senado e constante da escritura exarada a folhas quarenta e nove a setenta e quatro do Livro de Notas TT da Secretaria do mesmo Leal Senado de Macau; Que, por isso, lhe pertence todo o aparelho industrial que nesta cidade de Macau se acha afecto à exploração do dito serviço de utilidade pública; Que os bens de que se compõe o estabelecimento da concessão, estão devidamente discriminados em inventário que instrui a presente escritura, e são os que resumidamente se relacionam a seguir, com menção das respectivas rubricas e indicação dos correspondentes valores, e ainda com a identificação dos imóveis:

I — Terrenos e Edifícios — A — Terrenos: \$90 470,15 (noventa mil quatrocentas e setenta patacas e quinze avos); B — Edifícios: \$5 044 916,00 (cinco milhões e quarenta e quatro mil novecentas e dezasseis patacas) — Total: \$5 135 386,15 (cinco milhões cento e trinta e cinco mil trezentas e oitenta e seis patacas e quinze avos). — II — Rede de Distribuição — Um — Rede Aérea de Distribuição: \$508 942,00 (quinhentas e oito mil novecentas e quarenta e duas patacas); — Dois — Rede Subterrânea de Baixa Tensão: \$2 692 186,00 (dois milhões seiscentas e noventa e duas mil cento e oitenta e seis patacas); — Três — Rede Subterrânea de Alta Tensão: \$2 495 299,00 (dois milhões quatrocentas e noventa e cinco mil duzentas noventa e nove patacas); — Quatro — Rede de Distribuição das Lâmpadas de Iluminação Pública: \$270 518,00 (duzentas e setenta mil quinhentas e dezoito patacas); — Cinco — Transformadores: \$1 376 915,00 (um milhão trezentas e setenta e seis mil novecentas e quinze patacas); — Seis — Quadro de Distribuição: \$863 254,00 (oitocentas e sessenta e três mil duzentas e cinquenta e quatro patacas) — Total: \$8 207 114,00 (oito milhões duzentas e sete mil cento e catorze patacas); — III — Central Eléctrica e Maquinismos: \$15 746 331,00 (quinze milhões setecentas quarenta e seis mil trezentas e trinta e uma patacas); — IV — Mobiliária, Móveis, Viaturas e Mostruário: \$127 042,00 (cento e vinte e sete mil e quarenta e duas patacas); — V — Equipamento e Ferramentas: \$6 347,00 (seis mil trezentas e quarenta e sete patacas); — VI — Contadores, Diversos Aparelhos e Instalações: — \$1 386 415,00 (um milhão trezentas e oitenta e seis mil quatrocentas e quinze patacas); — VII — Armazéns e materiais (em depósito): \$2 015 250,00 (dois milhões e quinze mil duzentas e cinquenta patacas) — Total geral: \$32 623 885,15 (trinta e dois milhões seiscentas e vinte e três mil oitocentas e oitenta e cinco patacas e quinze avos). Imóveis: — Um — Terreno com a área de três mil setecentos e trinta e dois metros quadrados situado em Macau — Seac e descrito na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o número três mil e setenta e sete a folhas duzentas trinta e seis verso do Livro B-quinze e inscrito na Matriz Predial deste Concelho sob o número seis mil setecentos trinta e cinco; — Dois — Terreno com a área de dezanove metros quadrados nove mil novecentos e vinte centímetros quadrados, situado na Travessa do Enleio, descrito na acima citada Conservatória sob o número dezanove mil quinhentas e dez a folhas cento e sessenta e sete do Livro B-quarenta e inscrito na Matriz deste Concelho sob o número seis mil setecentos trinta e dois; — Três — Terreno com a área de quarenta e sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados, outrora ocupado pelo prédio urbano número onze do Beco de Óculos, descrito na aludida Conservatória sob o número sete mil novecentos e noventa e oito a folhas cento e trinta verso do Livro B-vinte e cinco e inscrito na Matriz sob o número seis mil setecentos trinta e quatro; — Quatro — Terreno com a área de vinte e seis metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados, sobre o qual se achava construído o prédio número quarenta e três traço quarenta e cinco, da Travessa da Corda, descrito na aludida Conservatória sob o número quatro mil setecentos e sessenta e oito a folhas cento e quarenta e nove verso do Livro B-vinte e um e inscrito na Matriz sob o número mil setecentos e quarenta e nove; — Cinco — Terreno com a área de quarenta e três metros quadrados e quatro decímetros quadrados, sobre o qual se encontrava o prédio número dois do Beco de Melancia, já

demolido, descrito na mesma Conservatória sob o número quatro mil novecentos e noventa e sete a folhas sessenta e cinco verso do Livro B—vinte e dois e inscrito na Matriz sob o número seis mil e setecentos trinta e três; — Seis — Terreno com a área de trinta e três metros quadrados sobre o qual se encontra o prédio número trinta e dois, sito na prolongamento da Rua Tomé Pires, descrito na Conservatória sob o número doze mil novecentos e quarenta a folhas cento e setenta e sete do Livro B—trinta e quatro e na Matriz figura como prédio número vinte do Pátio Tomé Pires e aí inscrito sob o número mil novecentos e dezassete — Sete — Terreno com a área de dezoito metros quadrados e oitenta decímetros quadrados, sobre o qual está construído o prédio números vinte, vinte e dois e vinte e quatro, da Travessa dos Juncos, descrito sob o número mil cento e trinta e quatro a folhas cento e vinte e cinco verso do Livro B—sete e inscrito na Matriz sob o número oitocentos e sessenta; — Oito — Prédio número onze do Largo do Senado, com porta lateral número um da Rua Norte do Mercado de São Domingos, descrito sob o número sete mil seiscentos e trinta e nove a folhas setenta verso do Livro B—vinte e cinco e inscrito na Matriz sob o número novecentos e sessenta e sete; — Nove — Prédio número quarenta e um, da Rua da Barca da Lenha, descrito sob o número três mil setecentos e dois a folhas cento e oitenta e oito verso do Livro B—dezoito e inscrito na Matriz sob o número dois mil quatrocentos e oito; — Dez — Terreno com a área de oito mil e vinte e oito metros quadrados e setenta decímetros quadrados, situado na Estrada de Dona Maria II, descrito na Conservatória sob o número seis mil novecentos e noventa e seis a folhas cento e sessenta e dois verso do Livro B—vinte e quatro, no qual se acha construído um prédio urbano denominado «Casa dos Engenheiros» com os números de polícia oito e dez, da Estrada de Dona Maria II, composto de rés-do-chão e um andar, inscrito na Matriz sob o número três mil seiscentos e oitenta e um, estando, tanto o terreno como o prédio em condições de serem registados definitivamente em nome de outorgante cedente, como consta da certidão, de sete do corrente mês, daquela referida Conservatória dos Registos, que neste acto me foi presente, para os devidos efeitos. Que tais bens estão livres de qualquer ónus, encargo ou responsabilidade, com excepção de: a) Penhor mercantil de um grupo motor-gerador «Crossley Pielstick», de quatro mil oitocentas e quarenta quilowatts, com os respectivos equipamentos, e do material fornecido pela firma «Reiss Bradley and Company, Limited» de Hong Kong, constituído a favor da «The Shell Company of Hong Kong, Limited» ou abreviadamente «Shell», por escritura exarada a folhas quarenta e três verso a quarenta e oito do Livro número vinte e sete C para escrituras diversas do primeiro Cartório desta Secretaria; b) Hipoteca de todo o seu aparelho industrial, com excepção do grupo motor-gerador e do material indicado na alínea anterior, constituída por escritura exarada a folhas oitenta a oitenta e cinco verso do Livro de notas «SS» da secretaria do Leal Senado e registada a favor do mesmo Leal Senado, sob a inscrição número onze mil trezentos e cinquenta a folhas oitenta verso do Livro C—dezanove, da Conservatória dos Registos desta Comarca, em substituição da caução pecuniária de um milhão e quinhentas mil patacas, destinada a garantir o contrato de concessão; c) Segunda hipoteca sobre todo o seu aparelho industrial, igualmente com excepção do grupo motor-gerador e do material indicado na alínea a), constituída por escritura exarada a folhas

trinta e cinco verso a quarenta do Livro de notas «U» e registada a favor do Leal Senado, sob a inscrição número doze mil quatrocentos quarenta e dois a folhas cento e cinquenta e três do Livro C—vinte da Conservatória dos Registos desta Comarca, para segurança do empréstimo de vinte e cinco milhões de escudos, concedido pelo Leal Senado. Que, nos termos do acordo ajustado, pela presente escritura trespasse à segunda outorgante cessionária, a Companhia de Electricidade de Macau todo o aludido aparelho industrial ou estabelecimento da concessão; Que este trespasse compreende a transmissão ou transferência em conjunto a favor da segunda outorgante cessionária das instalações necessárias ou afectas à produção, transporte e distribuição de energia eléctrica destinada à iluminação pública e particular, força motriz e outros usos, com todos os seus pertences e dependências, nomeadamente os terrenos ou edifícios adquiridos, os postos de transformação, as obras executadas, as máquinas e utensílios, as ferramentas, o material em depósito, os fundos em caixa e de carteira, as dívidas activas e passivas e, de um modo geral, todos os valores que constam do Balanço e da Conta de Lucros e Perdas (Balance Sheet and Profit and Loss Account), referentes ao ano económico de mil novecentos setenta e um e já devidamente certificados pela firma revisora de contas «Lowe, Bingham and Matthews», de Hong Kong, e bem assim todos os demais bens que na data desta escritura pertencem à primeira outorgante e deverão, por isso, figurar no Balanço e na Conta de Lucros e Perdas, encerradas na data desta escritura e devidamente certificados pela aludida firma inglesa de revisores de contas, que ela primeira outorgante, se obriga a entregar oportunamente à ora outorgante cessionária; Que o presente trespasse é feito pelo preço de dez milhões de patacas, acrescido da responsabilidade que a segunda outorgante cessionária expressamente assume de liquidar todas as dívidas da primeira outorgante, existentes na data deste trespasse e constantes dos aludidos Balanço e Conta de Lucros e Perdas e bem assim do Balanço e da Conta de Lucros e Perdas encerrados na data desta escritura e devidamente certificados pela aludida firma inglesa de revisores de contas. Que o ajustado preço de trespasse, de dez milhões de patacas, é liquidado mediante a entrega das seguintes acções representativas do capital social da segunda outorgante cessionária: a) — Acções Ordinárias, no valor nominal total de \$5 000 000,00 (cinco milhões de patacas) com direito à percepção de juros intercalares à razão de 5% (cinco por cento) do seu valor nos três primeiros anos da exploração ou de dividendos, caso estes sejam de taxa superior ou igual a 5% (cinco por cento); b) — Acções com direitos diferidos, também no valor nominal total de \$5 000 000,00 (cinco milhões de patacas), mas sem direito ao aludido juízo intercalar de 5% (cinco por cento), nem à percepção de quaisquer dividendo ou bónus nos primeiros cinco anos. Findo este período de cinco anos, serão estas acções em tudo idênticas às referidas na alínea a) supra. Que tanto as acções com direitos diferidos, como as ordinárias não terão direito a voto enquanto permanecerem averbadas em nome dela primeira outorgante ou na posse, nem tão pouco poderão ser por ela, outorgante cedente, transmitidas, endossadas ou de qualquer forma alienadas ou oneradas a favor de qualquer pessoa singular, empresa, sindicato ou consórcio em volume superior a 5% (cinco por cento), salvo no caso de transferência a favor de qualquer dos actuais accionistas dela primeira outorgante. Que, no

entanto, as restrições acima especificadas e concernentes ao direito de voto e transacção das referidas acções deixarão de ter validade, caso a Companhia de Electricidade de Macau venha, por qualquer forma, a alterar os direitos inerentes às mesmas acções. Que, tendo recebido neste acto da segunda outorgante dois certificados provisórios emitidos em conformidade com o acima referido, sendo um representativo de acções ordinárias no valor nominal total de \$5 000 000,00 (cinco milhões de patacas) e outro de acções com direitos diferidos, no mesmo valor nominal total de \$5 000 000,00 (cinco milhões de patacas) — certificados esses que serão oportunamente trocados pela Companhia de Electricidade de Macau por títulos definitivos de acções a emitir em nome dos accionistas da Melco, segundo relação a fornecer por esta mesma empresa dá plena quitação do preço à segunda outorgante cessionária. Que ela, primeira outorgante, garante a existência e legitimidade dos créditos cedidos e declara expressamente que não tem outro passivo além do constante dos aludidos balanços e contas de lucros e perdas. Que nestes termos e nos mais de direito, põe à inteira disposição da segunda outorgante todas as coisas móveis incluídas no trespasse e lhe transfere todos os seus direitos aos créditos e demais bens e efeitos que compõem o estabelecimento da concessão, o qual fica assim pertencendo, a partir de hoje, única e exclusivamente à mesma segunda outorgante, a Companhia de Electricidade de Macau. Pela segunda outorgante cessionária a Companhia de Electricidade de Macau, foi dito que aceita este trespasse e a quitação nas condições exaradas e que se obriga ao pagamento de todo o passivo da primeira outorgante, substituindo-se a esta e liquidando as dívidas existentes, como se por ela houvessem sido contraídas. Assim o disseram e outorgaram, do que dou fé. Instruem esta escritura os seguintes documentos: Um) Certidão da acta da reunião do Conselho de Administração da «The Macao Electric Lighting Company, Limited», realizada em três de Julho corrente; Dois) Certidão da acta da reunião do Conselho de Administração da Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L., realizada em quinze de Junho findo; Três) Inventário do aparelho industrial da «The Macao Electric Lighting Company, Limited», actualizado até trinta de Novembro de mil novecentos setenta e um e de acordo com as contas certificadas pela firma revisora de contas «Lowe, Bingham and Matthews» de Hong Kong; Quatro) Balanço e Conta de Lucros e Perdas referentes ao ano económico de mil novecentos setenta e um e certificados pela mencionada firma revisora de contas «Lowe, Bingham and Matthews»; Cinco) Três conhecimentos números oitocentos e trinta e dois traço quatro mil sessenta e um; oitocentos e trinta e três traço quatro mil e sessenta e cinco; e oitocentos trinta e quatro traço quatro mil e sessenta e três, datados de oito do corrente da Repartição da Fazenda do Concelho, comprovativos da liquidação da sisa devida pela transmissão dos imóveis e postos de transformação compreendidos neste trespasse. O selo devido é de cinquenta mil e cinco patacas, sendo cinco patacas pelo artigo trinta e dois, e cinquenta mil patacas, pelo artigo cento e sessenta, ambos da Tabela da Lei do Selo em vigor, além de vinte avos do selo de Assistência. Foram testemunhas, Vítor Ferreira de Apresentação, capitão-de-fragata engenheiro-maquínista naval, e Nuno José de Senna Fernandes, tesoureiro do Leal Senado de Macau, ambos casados, residentes nesta cidade e do meu conhecimento pessoal. Foi feita aos outorgantes, em voz alta e na presença simultânea de todos os intervenientes, a leitura desta escritura a explicação

do seu conteúdo e efeitos da advertência de que este acto não pode ser admitido a registo definitivo sem que os imóveis se encontram definitivamente inscritos a favor da outorgante cedente. As partes foram prevenidas do aumento em dobro dos emolumentos por haver intervenção de intérprete.

Seguem-se sete assinaturas ilegíveis.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 20 de Novembro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Dezembro de 1985:

Fernanda Maria Ribeiro Robarts, primeira-ajudante (2.º escalão), da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Macau — desligada do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, a partir de 24 de Dezembro de 1985, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$72 150,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma Lei n.º 7/81/M, correspondente a 33 anos de serviço prestado ao Território, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$6 500,00, atribuído ao índice 390 da tabela indicária, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, acrescido de Pts: \$650,00 mensais, face à inclusão de cinco prémios de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 29 de Novembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do corrente ano:

Alexandre Lopes Monteiro, oficial judicial, provisório, do Tribunal Judicial da Comarca — nomeado, definitivamente, no cargo de oficial judicial do mesmo Tribunal, nos termos dos artigos 29.º, n.º 3, e 30.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 10 de Julho de 1985.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 3 de Dezembro de 1985:

Teresa Celeste Gageiro, escrivão-adjunto de 2.ª classe do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — nomeada, interinamente, no cargo de escrivão adjunto de 1.ª classe, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5, alínea a), do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo de Macau, de 7 de Dezembro de 1985:

Maria João da Silva Manhão, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de

Macau — transferida para idêntico lugar no Gabinete dos Assuntos de Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 16 de Dezembro do corrente ano: Maria Isabel Oliveira Guerreiro, escriturária notarial do 2.º Cartório Notarial de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Território, devendo, contudo, a referida licença ser gozada no ano de 1986.

Por despachos do director, de 18 de Dezembro de 1985: Madeu Babaji Tari, escrivão-adjunto de 1.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal, exercendo interinamente as funções de escrivão de direito do mesmo Tribunal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Território, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-11-1979, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 46, de 17-11-1979, com os aumentos legais	14	5	18
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 13-10-1979 a 20-11-1985 — 6 anos, 1 mês e 7 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	7	3	26
TOTAL	21	9	14

Francisco Arnaldo da Visitação Mendes Júnior, escrivão-adjunto de 1.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal, exercendo interinamente as funções de escrivão de direito do mesmo Tribunal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Território, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-3-1980, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 11, de 15-3-1980, com os aumentos legais	19	3	24
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 8-2-1980 a 20-11-1985 — 5 anos, 9 meses e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	6	11	8
TOTAL	26	3	2

Telmo da Silva Martins, contador-verificador auxiliar do Tribunal Administrativo, exercendo interinamente as funções de contador-verificador do mesmo Tribunal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Território, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 15-4-1980, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 16, de 19-4-1980, com os aumentos legais	16	11	27

Anos Meses Dias

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1980 a 30-11-1985 — 5 anos, 7 meses e 29 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	6	9	16
TOTAL	23	9	13

Pun Kam Seng, condutor de automóveis do Gabinete dos Assuntos de Justiça, afecto à Conservatória dos Registos Comercial e Automóveis de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Território, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado nas Oficinas Navais de Macau, no período: de 1-7-1952 a 31-12-1953; 1-2-1954 a 30-6-1954; e 1-8-1954 a 30-11-1962 — 10 anos, 2 meses e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	12	8	23
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-6-1963 a 11-11-1985 — 22 anos, 5 meses e 10 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	26	11	5
TOTAL	39	7	28

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 12 de Dezembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 do mesmo mês e ano, respeitante ao oficial judicial do Tribunal de Instrução Criminal, Rui Jorge Assunção Clemente:

«Necessita de vinte dias de licença para tratamento e repouso».

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Chefe de Departamento, *Campos Rodrigues*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Rescisão do contrato

Anotada pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro de 1985:

Mediante autorização do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, dada por despacho de 5 de Novembro de 1985, é rescindido, a seu pedido, o contrato celebrado com Lai Ieng Kit para prestação de serviço como estagiário de técnico de informática da Direcção dos Serviços de Economia, lugar para que havia sido transitado por despacho de 28 de Agosto de 1984, anotado pelo Tribunal

Administrativo em 22 de Setembro de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 29 de Setembro de 1984, a partir da data em que tomar posse do cargo de técnico de informática de 2.ª classe da mesma Direcção de Serviços.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 5 de Dezembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 10 do mesmo mês e ano, respeitante ao chefe de brigada, interino, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, Luís Braga:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 6 de Dezembro de 1985».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *António Duarte de Almeida Pinho*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Novembro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

O pessoal do quadro da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, a seguir indicado, transita, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984, para os lugares do quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 197/85/M, de 21 de Setembro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e atento o estatuído nos Decretos-Leis n.ºs 43/85/M e 54/85/M, de 18 de Maio e 25 de Junho, respectivamente:

A — Pessoal de direcção e chefia:

1. Para director:
O Director, José Luciano Pinto Barreiros Cardoso.
2. Para chefe de departamento:
O chefe de Departamento de Administração, Contabilidade e Património, João Jorge Castelo Branco Gonçalves.
O chefe de Departamento de Infra-Estruturas e Edifícios, Raimundo Arrais do Rosário.
O chefe de Departamento do Urbanismo, Carlos Manuel Sequeira Macedo e Couto.
Com efeitos a partir de 1 de Junho de 1985:
O chefe do Gabinete de Estudos, Planeamento e Controlo, António Francisco Nunes dos Santos Teixeira.
3. Para chefe de secção, 1.º escalão:
O chefe de secção, Mário Aureliano Robarts.

B — Pessoal técnico:

1. Para técnico principal, 1.º escalão:
Os técnicos principais:
Severo Marreiros Portela;
Ida Maria dos Santos Bacelar Quintela.

2. Para técnico de 1.ª classe, 1.º escalão:
Os técnicos de 1.ª classe:
Joaquim Mendes Macedo de Loureiro;
António Francisco Nunes dos Santos Teixeira;
Raimundo Arrais do Rosário;
Lourenço António do Rosário;
José Lancelote Xavier;
Maria Manuela Coutinho Nobre de Amaral;
Isabel Maria de Melo Bragança Macedo e Couto;
José António de Pádua Marcelino;
Maria Leonor Dionísio Andrade Ferreira.
Com efeitos a partir de 19 de Novembro de 1984:
O técnico de 1.ª classe, Júlio Pinto de Almeida Bucho.

3. Para técnico de 2.ª classe, 1.º escalão:
Os técnicos de 2.ª classe:
Maria José Cardeano Freitas Bessa;
Maria Filomena Fernandes Pires Martins;
Ana Maria de Oliveira Alves Dinis;
Rogério Baptista Saraiva.
Com efeitos até 30 de Setembro de 1985:
A técnica de 2.ª classe, Maria Manuela Pereira Coutinho Jalles.

4. Para assistente técnico de 1.ª classe, 1.º escalão:
Os assistentes técnicos de 1.ª classe:
José António Xavier da Silva;
Augusto Lopes Monteiro;
Rogério Andrade Vale-de-Prados Correia da Silva.
5. Para assistente técnico de 2.ª classe, 1.º escalão:
O assistente técnico de 2.ª classe, Jaime Roberto Carion.

C — Pessoal técnico auxiliar:

1. Para adjunto-técnico principal, 1.º escalão:
O adjunto-técnico principal, Simão Leong.
2. Para auxiliar-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão:
O auxiliar-técnico de 1.ª classe, José Nuno Garcia dos Santos.
3. Para auxiliar-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão:
Os auxiliares-técnicos de 2.ª classe:
Nuno António Nunes;
José Baptista, aliás José Chiu Choi Kau;
Marcos Lei, aliás Lei Ch'ong Chi;
José Brum Amaral;
Augusto Rosa Nunes Júnior;
Alfredo Augusto Nunes.
Os auxiliares-técnicos de 3.ª classe:
João Francisco Bernardino de Oliveira;
José Maria de Jesus dos Santos;
Carlos Eugénio da Silva;
Numa Narciso Nunes;
Mário Gustavo do Rosário;
Vitor Miguel Pinto de Moraes;
Rui Maria do Rosário;
Armando Bento de Oliveira;
Carlos Alberto Sales do Rosário.
4. Para fiel de depósito de 2.ª classe, 1.º escalão:
O fiel de depósito de 2.ª classe, César Ferreira Placé.

5. Para desenhador principal, 1.º escalão:
O desenhador principal, João Teixeira de Assis.
6. Para desenhador 2.ª classe, 1.º escalão:
Os desenhadores de 2.ª classe:
Lo Chon Cheong;
Vong Fok Chiun;
Vong Peng Chiun;
Justino Sou, aliás Sou Siu Fu.
- Os desenhadores de 3.ª classe:
Fernando Garibaldo Pinto de Moraes;
Mário Carlos Alberto;
Choi Peng Kuong;
Carlos Alberto Machon;
Leong Veng I;
Lei Kuong Chi;
Tou Chan Kao;
Lei Sai Peng.
7. Para topógrafo de 1.ª classe, 1.º escalão:
O topógrafo de 1.ª classe, Wong Iat Fong.
8. Para topógrafo de 2.ª classe, 1.º escalão:
Os topógrafos de 2.ª classe:
Jacob Lau do Rosário;
José António Carion Júnior;
Carlos Leong Correia;
Lei Ngai Seng;
Liu Chon Cheoc;
Lei Son Fan;
Paula Hsiao Yun Lin.
9. Para chefe de oficinas, 1.º escalão:
O chefe de oficinas, Carlos Augusto Esteves Gonçalves.

D — Pessoal administrativo:

1. Para primeiro-oficial, 1.º escalão:
Os primeiros-oficiais:
Ivone Clara dos Santos;
Maria Alexandrina Mourato Lopes.
- Com efeitos a partir de 16 de Fevereiro de 1985:
Os primeiros-oficiais:
Henrique Dias;
Zainab Bi;
Guido José do Rosário;
Roque Rui Xavier Hy.
2. Para segundo-oficial, 1.º escalão:
Os segundos-oficiais:
Glória Maria Ritchie Manhão;
Roberto José;
Albino de Castro Ribas da Silva;
Mário José Chaw da Costa;
Odete Lai Pereira Carion.
- Com efeitos até 15 de Fevereiro de 1985:
Os segundos-oficiais:
Henrique Dias;
Guido José do Rosário;
Roque Rui Xavier Hy;
Zainab Bi.

3. Para terceiro-oficial, 1.º escalão:
Os terceiros-oficiais:
Elóia Celsa da Silva;
Luís Gonzaga de Sousa Guilherme;
Florinda Belém dos Santos Nunes;
João Bosco Augusto Colaço;
Teresa Lizete Xavier;
Carlos Alberto Wai do Carmo Pereira.
- Com efeitos até 8 de Outubro de 1984:
O terceiro-oficial, Teresinha da Silva Rodrigues.
- Com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1984:
Os terceiros-oficiais:
Carlos Alberto Lopes da Silva;
Maria Adelaide Gramunha Sales Marques Crestejo;
Maria de Lurdes Mota Cruchinho da Conceição;
Mário da Rosa de Sousa.
- Com efeitos a partir de 30 de Março de 1985:
Os terceiros-oficiais:
Francisco Y Alves;
Manuel Conceição Botelho;
Maria Goretti Chan;
Ana Isabel Machon.
- Com efeitos a partir de 26 de Outubro de 1985:
O terceiro-oficial, Odete Castro Correia Nisa Jacinto.
- Com efeitos a partir de 31 de Outubro de 1985:
O terceiro-oficial, Leong Kun.
- Com efeitos a partir de 9 de Novembro de 1985:
O terceiro-oficial, Ché Kong Vai, aliás Fernando Marques Ché.
4. Para escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão:
O escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, Guilherme Vitoriano Paulo.
- Com efeitos até 29 de Março de 1985:
O escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, Francisco Y Alves.
5. Para escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão:
As escriturárias-dactilógrafas de 2.ª classe:
Maria de Lurdes Noronha Assunção;
América Celestina dos Santos Coteriano;
Odete Castro Correia Nisa Jacinto;
Cândida Teresa Monsalvarga Dias.
- Com efeitos até 14 de Dezembro de 1985:
Os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:
Maria de Lurdes Mota Cruchinho da Conceição;
Maria Adelaide Gramunha Marques Sales Crestejo;
Carlos Alberto Lopes da Silva.
- Com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1984 e até 29 de Março de 1985:
A escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, Maria Goretti Chan.
6. Para escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão:
Os escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe:
Vitaliana Firmina da Fátima do Rosário dos Santos;
Ernestina Grand Maison de Fonseca;
Nelson de Sousa Ah-Heng;

Francisco Sales Pereira;
Armindo Francisco Paula Dias.

Com efeitos até 14 de Dezembro de 1984:
A escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe, Maria Goretti Chan.

Com efeitos até 24 de Maio de 1985:
A escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe, Elsa Josefina das
Dores de Sousa.

Com efeitos a partir de 26 de Outubro de 1985:
Os escriturários-dactilógrafos, 1.º escalão:
Maria Helena de Conceição dos Santos Alves;
Nuno da Santa Maria Moreira Pinto;
Glória Maria Rosa Nunes;
João de Deus Casado;
Chan Chin Kong;
Irene Maria Pires de Crestejo Lopes;
Maria de Fátima Casimiro de Matos Pontão;
Cheong Tak Veng;
Teresa Maria de Carvalho.

Com efeitos a partir de 5 de Novembro de 1985:
A escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, Rita Maria Lopes
Gutierrez.

E — Pessoal dos serviços auxiliares:

1. Para capataz, 3.º escalão:
O capataz de 1.ª classe, Junas Bin Amir Admad.
Com efeitos até 29 de Julho de 1985:
O capataz de 1.ª classe, Manuel Maria da Conceição Lau
ou Manuel Maria da Conceição.

2. Para capataz, 2.º escalão:
Com efeitos até 2 de Setembro de 1985:
O capataz de 2.ª classe, Iong Kin Leng.

3. Para capataz, 1.º escalão:
Os capatazes de 3.ª classe:
Chan Va Cheong;
Alfredo dos Santos Gomes;
Júlio Cervantes de Almeida;
Chan Siu Kam;
Lao Man Sin;
Fernando das Dores Cordeiro;
Jorge Acácio do Nascimento da Luz;
Humberto César Guerreiro;
Fernando Francisco Lau;
Carlos Henrique José da Silva;
Arnaldo Lopes Monteiro;
António Luís de Freitas.

Com efeitos a partir de 4 de Fevereiro de 1985:
O capataz de 3.ª classe, Humberto Carlos de Sousa Nogueira.

4. Para chefe do pessoal menor, 2.º escalão:
O chefe do pessoal menor, de nomeação definitiva, Artur da
Silva Rodrigues.

5. Para contínuo, 2.º escalão:
O contínuo de 1.ª classe, Jorge Rosário dos Santos.

6. Para contínuo, 1.º escalão:
Os contínuos de 2.ª classe:
José Tang;
Pou Chan Keong.

7. Para cantoneiro, 2.º escalão:
Os cantoneiros:
Lai Tak Meng;
Lai Sio Peng;
Chek Kuan Wa;
Lei Tak Un;
Chan Weng Fai ou Tan Eng Hwee;
Sam Lap Wang.

Com efeitos até 4 de Outubro de 1985:
O cantoneiro, Leong Sat.

8. Para porta-miras, 2.º escalão:
Os porta-miras:
Lei Hou Pong;
Pedro Coelho Baptista;
Chan Chak Kun;
Fong Vai Hon;
José Gomes Carvalho;
Iong Wai U ou Yon Wai Yee;
Miguel José Sousa;
Tang Chong Lau;
Tang Hin Leong;
Chan Wut Kun;
Tan Veng Kai;
Vong Iu Tong;
Sam Veng Chó;
Leong Sio Ngó.

9. Para motorista de ligeiros, 1.º escalão:
Os condutores de automóveis de 3.ª classe:
Cheong Kim Chiu;
Cheong Fong Wa;
Chan Wai Tong;
Iun Ká Leong;
Wan Chan Keong;
Au Ion Kuong;
Fernando António José da Silva;
Leong Kok Veng;
Manuel da Silva Martins.

10. Para motorista de ligeiros, 2.º escalão:
Os condutores de automóveis de 2.ª classe:
Tam Yat Man;
Lei Kei.

11. Para motorista de ligeiros, 3.º escalão:
O condutor de automóveis de 1.ª classe, Agapito Guilherme
Pun Kan Vivanco I Baltodano.

12. Para motorista de ligeiros, 4.º escalão:
O condutor de automóveis de 1.ª classe, (letra Q), Ieong
Chan In.

13. Para condutor de equipamento mecânico, 1.º escalão:
Os condutores de equipamento mecânico de 2.ª classe:
Liu Chon Kai;
Lau Iu.

14. Para operador de estação elevatória, 3.º escalão:
Os operadores de estação elevatória:
Aureano Régis de Carvalho;
Lei Iat Meng;
Ao Leong Iam;
Chong Sio Iong.
15. Para operário qualificado, 4.º escalão:
O mecânico de 1.ª classe, Ngai Sai Veng.
16. Para operário qualificado, 3.º escalão:
O mecânico de 2.ª classe, Vong Fok Loi.
17. Para ajudante, 2.º escalão:
O ajudante de mecânico, Lei Kam Tong.
18. Para operário, 4.º escalão:
Os canalizadores de 1.ª classe:
Lei Kam Seng;
Ho Chan Man.
Os carpinteiros de 1.ª classe:
Lei Chi Jeong;
Cheong I Sau;
Sio Kin Kuok;
Ao Chi Lun.
Os electricistas de 1.ª classe:
Fong Veng Kan;
Ip Chi Seng.
Os pedreiros de 1.ª classe:
Mac On;
Lei Wai Heng;
Lao Chan Fong;
Lei Pio;
Vong Vai Leong;
Cheong Kam Tim.
Os pintores de 1.ª classe:
Iu Chi Kin ou Yu Chi Kin, aliás Lai Chi Kin;
Lei Tung Seng;
Tang Chi Keong;
Pao Kin Sang ou Pun Kin Kan.
Os serralheiros de 1.ª classe:
Jeong Hei Fai;
Koc Hong.
19. Para operário, 2.º escalão:
Os cabouqueiros:
Leong Tat Man;
Chan Man Kin;
Lei Kuok Wai;
Lai Sai Leong;
Mac Chi Kun;
Lai Tou.
Os canalizadores de 2.ª classe:
Ché Sang;
Kuok Sio Chun;
Ip Kuok;
Lam Man On.
Os carpinteiros de 2.ª classe:
Tam Hok Kai;
Lei Seng Keong;
- Leong Pou Keong;
Lei Io Kin.
Os electricistas de 2.ª classe:
Lei Hao Kuong;
Lio Un;
Lai Vun Chao;
Vong Kun Kio.
O ferramenteiro, João Bosco de Góis Guilherme;
O ferreiro, Jeong Pak Hong.
Os pedreiros de 2.ª classe:
Ch'an Jeong H'eng ou Cheng Yan Sin;
Iong Cam Seng;
Chou Chi Chin.
Os pintores de 2.ª classe:
Ho Koc Meng;
Mok Kam Pó;
Mak Ion Vá;
P'un Hon Veng;
Chan Weng Kin ou Cheong Yone Kyan.
Os serralheiros de 2.ª classe:
Chong Veng Fat;
Iu Meng Heong;
Cheong Kam Meng;
Lok T'in Seng;
Cheang Tak Jeong;
Vong Chi Vai.
20. Para operário auxiliar, 1.º escalão:
Os operários auxiliares:
Chiang Sok Lin;
Cheong In Tak;
Lao Sio San;
Hao Kam Lao;
Lei Hou Sang;
Leong Tak Neng, aliás Estêvão Leong;
Leong Tak Meng;
Chan Chao Meng;
Ch'an Iong Ch'eong;
Chan Chi Keong ou Cou Chi Keong, aliás Cou Ngau Ngai;
Wong Tak Io;
Ao Cheng Wa;
Tang Pou Lin;
Lei Chai Lam;
Hun Iun Mei, aliás Luísa Baptista Hun;
Mac Chi Sang.
O ajudante de ferramenteiro, Lei Peng Kun.
Com efeitos a partir de 2 de Março de 1985:
O operário auxiliar, Choi Peng Chau.
21. Para telefonista, 3.º escalão:
A telefonista, Virgínia Rosa Ferreira de Almeida.
22. Para servente, 1.º escalão:
Os serventes de 2.ª classe:
Leong Chong K'au;
Ho Veng Kong;
Yuen Choi Van dos Santos;
Tam Veng Kei;
Ng Chi Keong;
Kuan Wai Fong.

23. Para auxiliar de armazém, 4.º escalão:

Os auxiliares de armazém:

Choi Pak Hao ou António Tchoi Pok Hau;

João Maria Bosco Osório Júnior;

Vong Kam Seng.

24. Para auxiliar de reprografia, 4.º escalão:

O auxiliar de reprografia, Kuok Sio Ch'eong.

25. Para guarda, 4.º escalão:

Os guardas:

Leong Weng San ou Sunny Leung;

Cheong Seng Kun;

Cheong Meng Hon;

Fong Ch'ao Hok;

Wong Kit.

Por despacho de 12 de Dezembro do corrente ano:

Augusto Lopes Monteiro, assistente técnico da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ter início em Agosto de 1986, por conveniência de serviço.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, José Barreiros Cardoso.

SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

Despacho n.º 11/85/OEFI

Tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e atentos os regimes constantes dos Decretos-Leis n.ºs 43/85/M e 54/85/M, respectivamente, de 18 de Maio e 25 de Junho, o pessoal do quadro dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, abaixo mencionado, transita, desde 1 de Outubro de 1984, para as seguintes categorias do quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 168/85/M, de 31 de Agosto:

1. Pessoal de direcção e chefia:

— Para director:

O chefe da Repartição, Joaquim Baião Simões. (a)

— Para chefe de secção, 1.º escalão:

O chefe de secção, Jaime Robarts.

2. Pessoal técnico:

— Para observador-chefe de meteorologia, 1.º escalão:

O observador-chefe de meteorologia, José Ng Baptista.

— Para observador-meteorológico analista de 1.ª classe, 1.º escalão:

Os observadores-meteorológicos analistas de 1.ª classe:
Fernando António Castilho;

Adolfo de Carvalho Demée;

Simão Carlota do Espírito Santo Dias. (b)

— Para observador-meteorológico analista de 2.ª classe, 1.º escalão:

O observador-meteorológico, António Viseu.

— Para observador-meteorológico, 1.º escalão:

Os observadores-meteorológicos:

José Maria do Espírito Santo;

José Francisco Lopes da Silva;

Alberto Ferreira Joaquim;

Fernando Augusto Sales Crestejo;

Diogo Augusto Sequeira;

Tam Chong Chi;

João de Andrade Lobo. (c)

— Para observador-meteorológico adjunto, 1.º escalão:

Os observadores-meteorológicos adjuntos:

Norberto Correia de Lemos;

Lurdes Maria Fong;

Teresa da Conceição;

Raimundo Viseu Bento;

António Luís Cachinho;

Francisco Xavier de Jesus Isidro; (d)

Valentino Venâncio Velez da Rosa Xavier; (d)

Virgínia Maria Xavier. (e)

O operador principal de telecomunicações meteorológicas, Chong Veng Hong.

— Para observador-geofísico, 1.º escalão:

O observador-geofísico, João de Andrade Lobo. (f)

— Para observador-geofísico adjunto, 1.º escalão:

Os observadores-geofísicos adjuntos:

Fong Soi Kün;

António Si Madeira de Carvalho. (g)

3. Pessoal técnico auxiliar:

— Para auxiliar técnico de manutenção de instrumentos de precisão de 2.ª classe, 1.º escalão:

O mecânico de instrumentos meteorológicos e geofísicos, José Augusto. (h)

4. Pessoal administrativo:

— Para primeiro-oficial, 1.º escalão:

O primeiro-oficial, Maria de Fátima do Amaral do Espírito Santo.

— Para segundo-oficial, 1.º escalão:

O segundo-oficial, Deolinda Celeste da Rosa.

— Para terceiro-oficial, 1.º escalão:

O terceiro-oficial, Generoso Emílio do Rosário.

— Para escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão:

O escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, Jerónimo Xequê do Rosário.

— Para escriturário-dactilógrafo, 2.º escalão:

O escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, Rodolfo Cordeiro Dias.

- Para escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão:
Os escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe:
Maria de Fátima Monsalvarga;
Chan Chong Hang. (i)
O escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, Alfredo Augusto Tadeu da Silva. (j)

5. Pessoal dos serviços auxiliares:

- Para operário qualificado, 1.º escalão:
Os mecânicos:
Lei Kam Pó;
Lau Chi Choi.
- Para ajudante, 2.º escalão:
O ajudante de mecânico, Jeong Pak Hong.
- Para motorista de ligeiros, 2.º escalão:
Os condutores de automóveis de 2.ª classe:
Lou Chi Keng;
Lai Son Heng.
- Para motorista de ligeiros, 1.º escalão:
Os condutores de automóveis de 3.ª classe:
Ng Veng Vó;
António Vong Sio Yuen.
- Para distribuidor, 3.º escalão:
Os distribuidores:
Cheong Pui Wan;
Au Siu Iam.
- Para auxiliar de montagem de material, 3.º escalão:
O auxiliar de montagem de material, Ūn Chi Tak.
- Para servente, 1.º escalão:
Os serventes:
Ulisses António do Rosário Machado;
António Jesus dos Santos;
João Félix Pinto Soares;
António Augusto Carion; (l)
Alfredo Augusto Tadeu da Silva. (m)

- a) Até 1 de Setembro de 1985;
b) Desde 1 de Janeiro de 1985. Até esta data, observador-meteorológico analista de 2.ª classe, 1.º escalão;
c) Até 23 de Agosto de 1985;
d) Até 13 de Abril de 1985;
e) De 2 de Outubro de 1984 a 2 de Janeiro de 1985;
f) Desde 24 de Agosto de 1985;
g) Até 20 de Maio de 1985;
h) Desde 1 de Fevereiro de 1985. Até esta data, operador de telecomunicações meteorológicas;
i) De 2 de Outubro de 1984 a 1 de Abril de 1985;
j) Desde 31 de Agosto de 1985;
l) Desde 13 de Fevereiro de 1985;
m) Até 30 de Agosto de 1985.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro de 1985).

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Novembro de 1985. — O Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, *Amílcar Martins*.

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Outubro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do mesmo ano:

Jerónimo Xequê do Rosário, escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão, da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau — promovido a terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo do mesmo Serviço, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, indo preencher um dos lugares constante do mapa anexo à Portaria n.º 168/85/M, de 31 de Agosto, e ainda não provido. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Director do Serviço, *Dario Queiroz*.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extractos de despachos**

Por despacho de 7 de Novembro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Joaquim Roberto da Rocha, auxiliar-técnico de 1.ª classe, interino, da Direcção dos Serviços de Turismo — anulado o despacho de 31 de Janeiro de 1985, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/85, de 16 de Março, que o exonera do cargo de auxiliar-técnico de 2.ª classe do quadro de pessoal da mesma Direcção de Serviços.

Por despacho de 12 de Dezembro corrente:

Lai Kei, aliás Lai Kam, motorista de ligeiros do 2.º escalão da carreira de motorista de ligeiros da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 19-8-1964 a 30-11-1985 — 21 anos,
3 meses e 13 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 25 6 15

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 26 de Novembro de 1985:

João Afonso Neves Murinello — dada por finda a comissão ordinária de serviço no cargo de redactor-chefe, a seu pedido,

do Gabinete de Comunicação Social, para que fora nomeado por despacho de 3 de Abril de 1984 e visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Junho de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 26/85, a partir de 21 de Dezembro de 1985.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Director do Gabinete, *Händel de Oliveira*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 12 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 do mesmo mês e ano, respeitante a Jaime António de Siqueira, compositor monotipista (4.º escalão), de nomeação definitiva, do quadro de pessoal operário da Imprensa Oficial de Macau:

«Deve ser presente à consulta de psiquiatria do H. C. C. S. J. e voltar a esta Junta com relatório médico sobre a sua aptidão para o desempenho das suas funções».

Imprensa Oficial, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985.
— O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 12 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 14 do mesmo mês e ano, respeitante ao marinheiro auxiliar n.º 54, destes Serviços, Iü Kun Va:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que, tendo o patrão de embarcação n.º 2, destes Serviços, Leong Hon Veng, sido presente à Junta de Saúde, nos termos do artigo 135.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a mesma, em sua sessão ordinária de 12 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 14 do mesmo mês e ano:

«Apto».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Director, *António Fernando de Melo Martins Soares*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extracto de despacho

Reinaldo Noronha, terceiro-oficial do Q. O. P. C. do Comando das Forças de Segurança de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 3-11-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 7-11-1981, com os aumentos legais 15 2 5

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 5-9-1981 a 19-11-1985 — 4 anos, 2 meses e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 4 10 13

TOTAL 20 — 18

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 3-11-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45/81 11 6 26

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 5-9-1981 a 19-11-1985 4 2 5

TOTAL 15 9 1

Quartel-General/F.S.Macau, aos 21 de Dezembro de 1985.
— O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Chung Su Sing*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Dezembro de 1985, do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, foram nomeados para fazer parte do Conselho Disciplinar do Corpo de Polícia de Segurança Pública, durante o ano de 1986, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do artigo 131.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, o seguinte pessoal:

Efectivos:

PRESIDENTE: Segundo-comandante da P. S. P., tenente-coronel de cavalaria, Henrique de Carvalho Morais.

VOGAIS: Major de infantaria, Fernando da Silva Pinto Ribeiro;

Major de cavalaria, José Manuel Júdice Pontes;

VOGAIS: Comandante de secção, Eduardo Celestiano dos Santos Atraca;
Comandante de secção, António da Conceição Jesus Drummond.

Suplentes:

Major de infantaria, Hélder Fernando Vagos Lourenço;
Major de cavalaria, Nuno António Amaral Pais de Faria;
Comandante de secção, Ramón Córdova;
Comandante de secção, Herculano José Rodrigues Ribeiro.

Por despacho de 19 de Dezembro de 1985:

Fernando Ludovica Camacho, comissário do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar em Portugal e Macau, respectivamente: de 14-4-1958 a 13-10-1959; e de 14-10-1959 a 8-9-1963 — 5 anos, 4 meses e 20 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

6 2 —

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: 9-9-1963 a 31-12-1978 — 15 anos, 3 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a

21 5 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 19-11-1985 — 6 anos, 10 meses e 19 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

9 7 17

TOTAL 37 2 23

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-4-1958 a 13-10-1959; e de 14-10-1959 a 8-9-1963 — 5 anos, 4 meses e 20 dias; e de 9-9-1963 a 31-12-1978 — 15 anos, 3 meses e 22 dias; e de 1-1-1979 a 19-11-1985 — 6 anos, 10 meses e 19 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de.

27 7 1

(O selo devido, na importância de \$6,00 nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração n.º 91/85

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 9 de Dezembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homo-

logado em 11 de Dezembro do mesmo ano, respeitante ao guarda-ajudante n.º 466/80, Manuel Miranda da Silva, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 10 de Dezembro de 1985».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Sorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 17 de Dezembro de 1985:

Henrique Anatólio José, subchefe n.º 39, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

João Almeida dos Santos, subchefe n.º 7, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 12 de Dezembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 14 de Dezembro de 1985, respeitante ao guarda n.º 417/F, Margarida Chiu, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Deve continuar em regime de trabalhos moderados, por um período de mais noventa dias».

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despachos de 10 de Setembro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 19 de Dezembro do mesmo ano:

Ao Tim Tac, bombeiro n.º 52/406, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, conjugada com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, por força do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a bombeiro-ajudante do mesmo Corpo, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 151/85/M, de 24 de Agosto, e ainda não provido.

Chiang Kam Seong, bombeiro n.º 79/336, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, conjugada com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, por força do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a bombeiro-ajudante do mesmo Corpo, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 151/85/M, de 24 de Agosto, e ainda não provido.

Chan Sek Kóng, aliás João Chan, bombeiro n.º 87/450, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, conjugada com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, por força do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a bombeiro-ajudante do mesmo Corpo, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 151/85/M, de 24 de Agosto, e ainda não provido.

Tai Iok Pui, bombeiro n.º 102/384, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, conjugada com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, por força do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a bombeiro-ajudante do mesmo Corpo, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 151/85/M, de 24 de Agosto, e ainda não provido.

Lei Im Cai, bombeiro n.º 65/355, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, conjugada com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, por força do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a bombeiro-ajudante do mesmo Corpo, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 151/85/M, de 24 de Agosto, e ainda não provido.

Ū Chan Heng, bombeiro n.º 71/360, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, conjugada com os artigos 3.º, 44.º e 45.º do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, por força do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a bombeiro-ajudante do mesmo Corpo, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 151/85/M, de 24 de Agosto, e ainda não provido.

(São devidos emolumentos \$24,00, cada).

Por despachos de 3 de Dezembro de 1985, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano:

Jaime Hugo Rodrigues Amarante, chefe do 1.º escalão, do Corpo de Bombeiros de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Dezembro de 1985, de acordo com a declaração feita em 14 de Setembro de 1985 e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da

Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, por contar mais de 50 anos de idade, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$56 556,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 39 anos de serviço prestado ao Estado e ao Leal Senado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$4 167,00, atribuído ao 1.º escalão (250), a que se refere o n.º 5 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, acrescido de 5 períodos de prémio de antiguidade, na importância mensal de Pts: \$650,00, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão será suportado pelos orçamentos do Leal Senado e do Território nas proporções de 516/1000 e de 484/1000, a que correspondem, respectivamente, 20 anos, 6 meses e 12 dias, e 19 anos, 3 meses e 1 dia.

Agostinho Noronha, bombeiro-ajudante do 1.º escalão, n.º 17/303, do Corpo de Bombeiros de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Dezembro de 1985, de acordo com a declaração feita em 14 de Setembro de 1985 e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, por contar mais de 50 anos de idade, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$33 408,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado e ao Leal Senado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 667,00, atribuído ao 1.º escalão (160), a que se refere o n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, acrescido de 5 períodos de prémio de antiguidade, na importância mensal de Pts: \$650,00, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão será suportado pelos orçamentos do Leal Senado e do Território, nas proporções de 451/1000 e de 549/1000, a que correspondem, respectivamente, 14 anos, 7 meses e 19 dias, e 17 anos e 10 meses.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um destes despachos, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 16 de Dezembro de 1985:

José da Silva Martins, segundo-comandante do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 29-1-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 2-2-1980, com os aumentos legais 20 6 27

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, como terceiro amanuense, interino, da então Repartição Provincial dos Serviços de Economia e Estatística Geral: de 24-3-1962 a 31-5-1962 — 2 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a — 2 21

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 2-12-1985 — 9 anos, 11 meses e 3 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 13 10 22

TOTAL 34 8 10

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 29-1-1980 publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 2-2-1980 14 10 17

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 24-3-1962 a 31-5-1962 — 2 8

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 2-12-1985 9 11 3

TOTAL 24 11 28

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Rectificação

No extracto de despacho referente à contagem do tempo de serviço, publicado na página n.º 3 611, do *Boletim Oficial* n. 50, de 14 do corrente mês, onde se lê:

«João Maria da Rosa, chefe do Corpo de Bombeiros de Macau»

deve ler-se:

«João Maria da Rocha, chefe do Corpo de Bombeiros de Macau».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 12 de Dezembro de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 do mesmo mês e ano, respeitante a Tang Si Vá, esposa de Lei Cau, agente auxiliar de 2.ª classe (aposentado) da Directoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Necessita de ser presente à unidade de radioterapia dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

— Para os devidos efeitos se declara que, em 19 do corrente mês, o signatário assumiu as funções de director da Polícia Judiciária de Macau, por substituição, durante o impedimento do titular do lugar, dr. Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches, que se encontra em tratamento médico em clínica especializada em Hong Kong.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1985. — O Director, substituto, *Francisco José da Conceição da Silva de Noronha*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Novembro de 1985:

Glória Maria Ritchie Manhão, segundo-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, de nomeação definitiva — transferida para o cargo de segundo-oficial da carreira administrativa do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 190/85/M, de 21 de Setembro, e nunca provido. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Director, substituto, *José António Pinto Belo*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Rectificação**

Por ter saído inexacta a lista de antiguidade dos funcionários do quadro do Instituto de Acção Social de Macau, referida a 31 de Dezembro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 7 de Dezembro de 1985, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

Número de ordem	Quadros, categorias e nomes	Data do nascimento	Data da entrada			Situação
			No serviço público	No quadro	Na categoria	
2	—	—	—	—	—	
4	—	—	—	—	—	
	Quadro do serviço social					
	<i>Assistentes sociais:</i>					
6	—	—	—	—	—	
7	—	—	—	—	—	
8	—	—	—	—	—	
9	—	—	—	—	—	
10	—	—	—	—	—	
11	—	—	—	—	—	
	Quadro administrativo					
61	—	—	1- 2-1982	—	—	
62	—	—	1- 2-1982	—	—	

Deve ler-se:

Número de ordem	Quadros, categorias e nomes	Data do nascimento	Data da entrada			Situação
			No serviço público	No quadro	Na categoria	
2	—	—	1- 8-1964	—	—	
4	—	—	16- 9-1968	—	—	
	Quadro do serviço social					
	<i>Assistentes sociais:</i>					
6	—	—	—	—	—	
7	—	—	—	—	—	
8	—	—	—	—	—	
9	—	—	—	—	—	
10	—	—	—	—	—	
11	—	—	—	—	—	
—	Maria Helena de Melo Pinto Geraldo de Almeida Azevedo	15- 9-1955	20- 8-1977	1- 1-1980	20- 8-1984	Na situação de disponibilidade.
	Quadro administrativo					
61	—	—	2- 2-1981	—	—	
62	—	—	10- 5-1980	—	—	

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985.— O Presidente, substituto, *Deolinda Leite*.

**SERVIÇOS DE CORREIOS
E TELECOMUNICAÇÕES****Extractos de despachos**

Por despacho de 17 de Dezembro de 1985:

Chiang Wai Wun, servente do quadro de pessoal dos serviços auxiliares (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu

tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 4-10-1979 a 30-11-1985 — 6 anos, 1
mês e 28 dias que, nos termos do artigo
435.º do Estatuto do Funcionalismo, em
vigor, equivalem a 7 4 21

	Anos	Meses	Dias
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:			
Tempo de serviço prestado ao Estado:			
de 4-10-1979 a 30-11-1985	6	1	28

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, encontra-se colado e inutilizado no original do despacho).

Por despachos de 19 de Dezembro de 1985:

Lucinda Mendes Coelho, terceiro-oficial do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado ao Estado:			
de 15-5-1979 a 30-11-1985 — 6 anos, 6 meses e 17 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	7	10	8

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:			
de 15-5-1979 a 30-11-1985	6	6	17

Leong Sü Ian, operário do quadro de pessoal dos serviços auxiliares (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-3-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 11, de 13-3-1982	27	10	24
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-3-1982 a 30-11-1985 — 3 anos e 9 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ...	4	6	—
TOTAL	32	4	24

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-3-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 11, de 13-3-1982	23	3	—
Tempo de serviço prestado: de 1-3-1982 a 30-11-1985	3	9	—
TOTAL	27	—	—

Leong Man Hou, motorista de ligeiros do quadro de pessoal dos serviços auxiliares (pessoal assalariado) da Direcção dos

Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
1.º — Para efeitos de aposentação:			
Tempo de serviço prestado ao Estado:			
de 23-3-1976 a 30-11-1985 — 9 anos, 8 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a	11	7	16
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:			
Tempo de serviço prestado ao Estado:			
de 23-3-1976 a 30-11-1985	9	8	9

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, encontra-se colado e inutilizado no original do despacho).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista definitiva de classificação

dos candidatos admitidos ao concurso documental para o grau 1 da carreira de técnico de saúde, da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 20 de Julho de 1985:

Maria Marcelina Sobral Cima Nobre de Moraes.

Lao Weng Tim ou Liou Wai Hin ou Maung Wai Hin ficou eliminado por não ter apresentado documento comprovativo de estágio efectuado em serviço idóneo oficial.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 18 de Dezembro de 1985).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*, chefe de Departamento dos Serviços Técnicos e Hospitalares.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Maria Stela da Silva requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido pai, Carlos José Augusto da Silva, que foi chefe da P. S. P., aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da

mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Jai Kaur Madra requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Mehman Singh, que foi guarda de 3.ª classe da P. S. P., aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncio

Em referência ao anúncio de concurso público para arrematação da empreitada «Arquivo Histórico de Macau», publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 50, de 14 de Dezembro de 1985, faz-se público que o montante nele previsto, para depósito de garantia, passará a ser de \$130 000,00 patacas, e que o mesmo poderá ser substituído por garantia bancária ou seguro-caução, nos termos da legislação em vigor.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*, engenheiro civil.

工務運輸司佈告

關於一九八五年十二月十四日第五〇號政府公報刊登有關開投招人承造「澳門歷史檔案室」工程，現通知該工程之押票銀改為澳門幣十三萬元（\$130 000,00）正，按照現行法例規定，該押票銀得以銀行擔保或保險按金代替。

一九八五年十二月十七日於澳門

司長 葛德素

Tradução feita por

António A. Isidro

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1985, para o provimento de lugares de impressor de fotolitografia (1.º escalão) do quadro de pessoal operário, assalariado, da carreira da indústria gráfica da Imprensa Oficial de Macau:

1. António Tang;
2. Chiang Hio Wa; a) e b)
3. Ho Hau Ian;
4. José Yeong, aliás Yeong Meng Wai;
5. Lau Nai Pan, aliás Nay Bin Lau;
6. Lei Chong Iün; b)
7. Ng Iat On ou Wu Nget Won. b)

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Dentro do mesmo prazo devem os candidatos, assinalados com as menções a) e b), entregar os seguintes documentos:

- a) Certidão de habilitações literárias;
- b) Certidão do curso profissional de indústria gráfica.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 18 de Dezembro de 1985).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1985. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 18 de Dezembro do corrente ano, o júri do concurso de provas práticas para o provimento de lugares de impressor de fotolitografia (1.º escalão) do quadro de pessoal operário, assalariado, da carreira da indústria gráfica da Imprensa Oficial de Macau, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Administrador da Imprensa Oficial de Macau.

VOGAIS: Viriato Ângelo Conceição da Costa do Rosário, encarregado de oficina gráfica da IOM;

Manuel Pereira de Figueiredo, compositor monotipista (4.º escalão) da IOM.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Fátima Maria Marques Nascimento Simões, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da IOM.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1985. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, e de harmonia com o despacho de 13 do corrente mês, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, está aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 10 dias, a contar do primeiro dia útil após a publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para promoção a fiscal de 1.ª classe do quadro inspectivo desta Inspeção.

O concurso constará de provas escritas, com a duração de 3 horas, e de provas orais, com a duração de 2 horas, e nelas será observado o programa constante do presente anúncio.

Será candidato obrigatório ao concurso, por força do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e Promoção nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, o fiscal de 2.ª classe desta Inspeção, Júlio Rodrigues César.

PROGRAMA

- a) Legislação sobre a organização e atribuição da I.C.J.:
Decreto-Lei n.º 3/85/M, de 19 de Janeiro (*B.O.* n.º 3/85);
Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio (*B.O.* n.º 20/85);
Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro (*B.O.* n.º 43/77);
Lei n.º 14/79/M, de 12 de Maio (*B.O.* n.º 19/79);
Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro (*B.O.* n.º 3/76).
- b) Legislação sobre Delegados do Governo:
Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956;
Decreto-Lei n.º 55/85, de 29 de Junho (*B.O.* n.º 26/85).
- c) Exploração dos jogos de fortuna ou azar:
Contrato revisto e assinado em 30 de Dezembro de 1982 (*B.O.* n.º 3/83);
Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio (*B.O.* n.º 22/82);
Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961 (*B.O.* n.º 26/61 — suplemento);
Diploma Legislativo n.º 1 649, de 5 de Dezembro de 1964 (*B.O.* n.º 49/64);
Diploma Legislativo n.º 13/72, de 3 de Junho (*B.O.* n.º 23/72);
Decreto-Lei n.º 2/84/M, de 28 de Janeiro;
Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927 (*B.O.* n.º 48/64);
Decreto n.º 16 416, de 22 de Janeiro de 1929 (*B.O.* n.º 48/64);
Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958 (*B.O.* n.º 48/64);
Decreto-Lei n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958 (*B.O.* n.º 48/64);
Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto (*B.O.* n.º 35/77).
- d) Regulamento dos jogos de fortuna ou azar praticados nos Casinos de Macau.
- e) Redacção de um auto de notícias.
- f) Elaboração de escalas de serviço.

g) Código Penal (Dec. de 16 de Setembro de 1886)

Artigos 1.º a 129.º;

Artigos 181.º a 189.º;

Artigos 264.º a 312.º;

Artigos 421.º a 444.º

h) Código do Processo Penal: (Dec. n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929)

Artigos 158.º a 174.º;

Artigos 202.º a 213.º;

Artigos 286.º a 311.º;

Artigos 556.º a 561.º

i) Estatuto Orgânico de Macau;

j) Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 29 de Novembro de 1985. — O Director, substituto, *José Manuel Franklin da Costa Mouzinho*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em virtude de não ter havido qualquer reclamação, se considera definitiva a lista provisória dos candidatos convocados para o concurso para o provimento de lugares vagos de chefe de brigada do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1985.

As provas práticas realizar-se-ão nos dias 30 e 31 de Janeiro e 1 de Fevereiro de 1986, com início às 10,00 horas, de cada dia.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1985. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Avisos

Autorizado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 19 de Dezembro de 1985, faz-se público que, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, se encontra aberto concurso de provas práticas para admissão de 4 (quatro) candidatos à frequência de um estágio de seis meses com vista ao preenchimento de 1 (um) lugar de inspector de 1.ª classe e de 3 (três) lugares de inspector de 2.ª classe da carreira de inspecção do Gabinete para os Assuntos de Trabalho.

A este concurso poderão candidatar-se os indivíduos que, findo o estágio com aproveitamento, possam ser providos na categoria de inspector de 1.ª classe ou de 2.ª classe, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio.

São requisitos indispensáveis para o provimento nas citadas categorias:

- a) Possuir, quanto a qualquer delas, estágio probatório de seis meses, com aproveitamento;
- b) Possuir, quanto a qualquer delas, vínculo definitivo à função pública;
- c) Contarem, pelo menos, à data do recrutamento para a categoria, três anos de serviço em categoria com vencimento a que corresponda índice não inferior a 185, quanto à de 2.ª classe, e não inferior a 200, quanto à de 1.ª classe;
- d) Possuir o 9.º ano de escolaridade obrigatória ou equivalente e conhecimento da língua chinesa falada, dialecto cantonense, comprovado por certificado emitido pela Direcção dos Assuntos Chineses.

As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento em papel selado e com a assinatura reconhecida, dirigidas a S. Ex.ª a Governador de Macau, e entregues no Gabinete para os Assuntos de Trabalho, sito na Rua Santiago da Barra, 3.º Bloco residencial, rés-do-chão, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, residência, data do nascimento, estado civil, número e data do documento de identificação e serviço que o emitiu);
- b) Habilitações literárias;
- c) Pedido de admissão ao estágio para inspector de 1.ª classe ou de 2.ª classe, conforme a pretensão do concorrente;
- d) Lugar onde pode ser contactado.

O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de se encontrar vinculado à função pública, categoria e índice de vencimento, caso tal prova não exista já arquivada no Gabinete para os Assuntos de Trabalho;
- b) Documento probatório do conhecimento da língua chinesa, falada ou escrita, dialecto cantonense, caso não se encontre já arquivado no Gabinete para os Assuntos de Trabalho;
- c) Nota curricular detalhada;
- d) Declaração a que se refere a regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O método de selecção a utilizar é o de provas práticas de conhecimentos.

As provas de conhecimentos constarão de prova oral, sob a forma de entrevista, e de um ponto escrito e abrangerão as matérias seguintes:

- a) As dos artigos 4.º, 5.º, 13.º a 15.º, 18.º, 20.º, 22.º, 47.º, 113.º a 115.º e 124.º, 266.º a 271.º e 296.º, todos da Constituição da República Portuguesa;

- b) Estatuto Orgânico de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro;
- c) Legislação relativa à função pública (Decreto-Lei n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto; o Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março; Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março; e artigos 349.º a 386.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor);
- d) Legislação do trabalho (Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro; Lei n.º 2/83/M, de 19 de Fevereiro; regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais; Lei Orgânica do GAT; Regulamento da Inspeção do Trabalho; e Lei Geral do Trabalho);
- e) Interpretação elementar de um texto legal;
- f) Resolução de uma hipótese no âmbito de aplicação do regime *jus-laboral* vigente em Macau;
- g) Redacção de uma informação relacionada com a temática do trabalho.

A data e o local das provas serão anunciadas no *Boletim Oficial*, juntamente com a publicação da lista definitiva dos candidatos admitidos ao presente concurso.

A classificação final dos candidatos será expressa segundo a escala de 0 a 20 valores, obtidos até às décimas, sem arredondamento, e corresponderá à média de ambas as provas.

O concurso é válido por dois anos.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1985. — O Director, substituto, *José António Pinto Belo*.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 19 de Dezembro corrente, o júri do concurso de provas práticas para admissão de 4 (quatro) candidatos à frequência de um estágio de seis meses com vista ao preenchimento de 1 (um) lugar de inspector de 1.ª classe e de 3 (três) lugares de inspector de 2.ª classe da carreira de inspecção do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr. Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, chefe do Departamento da Inspeção do Trabalho.

VOGAIS: Dr. Camilo Joaquim Ribeirinha, técnico de 1.ª classe;

Dr. António Carlos Nunes Gageiro, técnico de 2.ª classe.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Maria Eduarda Solange Duarte Paiva, terceiro-oficial.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1985. — O Director, substituto, *José António Pinto Belo*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Listas

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial da exploração postal (1.º escalão) do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 7 de Outubro de 1985:

Alberto Carvalho;
 Alda Assis da Silva Guilherme;
 Alice de Sousa;
 Anabela Góis Osório de Lemos;
 Ana Maria Santos do Rosário Rodrigues;
 António Frederico Santos Carvalho;
 António da Graça Cardoso Novo;
 Beatriz Cheung, aliás Beatriz Cheung Dias;
 Cândida Cecília de Noronha Assunção;
 Carlos Alberto da Luz;
 Diana Rodrigues Fernandes;
 Fátima Luzia José da Silva Fazenda;
 Filomena Rita de Cássia Augusto Cabral Guterres;
 Francisco Xavier Leong;
 Gabriel Bruno Machado de Mendonça;
 Ismail Khan;
 Joana Teresa Vong Dias, aliás Vong Ling Hang Dias;
 Leonor Maria do Rosário Antunes Esteves;
 Loreta Maria Machado de Mendonça;
 Maria Alice Filomena Luís Gee;
 Maria Angélica Coelho Veladas Belo de Sousa Bandeira;
 Maria Catarina Yong Choi Anok Rodrigues;
 Maria Cíntia da Rocha;
 Maria da Conceição Alves Rodrigues;
 Maria do Espírito Santo Vilas;
 Maria Luísa do Rego dos Santos;
 Maria Lurdes Ferreira Joaquim Teixeira;
 Rosa Maria Chao;
 Sam Choi Cheng;
 Telma Maria Celestina da Silva Pedruco Granados;
 Teresa de Sousa;
 Van Mei Lin.

Excluído:

João Felisberto da Rocha Melo, por não ter entregado o documento de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 18 de Dezembro de 1985).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 259,60)

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de lugares de auxiliar-técnico de radiocomunicações de 2.ª classe (1.º escalão) do quadro de pessoal de radiocomunicações da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 7 de Outubro de 1985:

Leong Iam Teng;
 Luís Carlos Cardoso de Campos;
 Xeque Abdul Gafur Mamblecar.

Excluído:

Ló Veng Keong, por não possuir habilitação académica exigida.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 18 de Dezembro de 1985).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 123,60)

Aviso

Avisam-se os candidatos que as provas práticas para o provimento dos seguintes lugares da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, realizar-se-ão na sala de formação — 2.º andar do Edifício Principal dos CTT, na data e hora a seguir indicadas:

Concursos de adjunto-técnico de 2.ª classe (1.º escalão), auxiliar-técnico de radiocomunicações de 2.ª classe (1.º escalão) e ajudante de tráfego (1.º escalão) — no dia 11 de Janeiro de 1986, pelas 9,30 horas;

Concurso de distribuidor postal (1.º escalão) — no dia 18 de Janeiro de 1986, pelas 9,30 horas; e

Concurso de terceiro-oficial de exploração postal (1.º escalão) — no dia 25 de Janeiro de 1986, pelas 9,30 horas.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação das referidas provas.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 120,60)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Investimento Kin Fai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Novembro de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas sessenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro «F»: Leong Kin; Chan Hang Mei, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos anexos.

*Documento complementar elaborado
nos termos do artigo septuagésimo oitavo
do Código do Notariado*

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimentos Kin Fai, Limitada», em inglês, «Kin Fai Construction and Investment Company Limited», e, em chinês, «Kin Fai Kin Chuc Chi Ip Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, vinte e um, edifício do Banco Weng Hang, sétimo andar, apartamento setecentos e quatro, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o comércio e indústria de construção civil, incluindo estudos, projectos, desenho e consultoria e a execução de quaisquer obras, por conta própria ou sob o regime de empreitada e ainda a importação e exportação e comercialização de materiais e equipamentos conexos com esta actividade ou quaisquer outros bens ou mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro,

é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Leong Kin;

b) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia Chan Hang Mei.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por dois gerentes.

Parágrafo primeiro — São desde já nomeados gerentes os sócios Leong Kin e Chan Hang Mei, os quais exercerão esse cargo sem caução, nem retribuição, e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique, válida e eficazmente, obrigada, em quaisquer actos, contratos e demais documentos basta a assinatura de qualquer um dos gerentes, os quais poderão adquirir ou alienar e/ou onerar bens imóveis, bem como a contrair financiamentos sob qualquer forma ou em qualquer modalidade, subscrevendo livranças ou outros títulos relacionados com operações em que a sociedade seja interessada.

Sétimo — Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — No omissso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *Maria Eduarda Pereira de Oliveira e Menezes Pereira Macau de Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 509,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Importação e Exportação Politex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Novembro de 1985, a fls. 34v. e segs. do livro de notas n.º 332-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau, e referente à «Sociedade de Importação e Exportação Politex, Limitada», sociedade

por quotas de responsabilidade limitada com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício do Banco Tai Fung, apartamento 603, e matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel desta Comarca sob o n.º 838, a fls. 38v. do livro C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão, pelo preço ao par, da quota de Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, do valor nominal de \$ 10 000,00, à «Hantac Investment Limited»;

b) Cessão, pelo preço ao par, das quotas de Or Wai Sheun e Or Ngok Fung, cada uma do valor nominal de \$ 45 000,00, à «New Macau (Holdings) Limited»; e

c) Alteração do artigo 4.º e do § 4.º do artigo 7.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 100 000,00, ou sejam Esc. 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas das sócias do seguinte modo: «New Macau (Holdings) Limited», uma quota de \$ 90 000,00, equivalentes a Esc. 450 000 \$00, e com direito a 1 800 votos; e «Hantac Investment Limited», uma quota de \$ 10 000,00, equivalentes a Esc. 50 000 \$00, e com direito a 200 votos.

§ 4.º do artigo 7.º

São desde já nomeadas gerentes sócia «New Macau (Holdings) Limited», que por sua vez é representada por Or Ngok Fung, e subgerente a sócia «Hantac Investment Limited», que por sua vez é representada por Or Wai Sheun.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos dezoito de Dezembro de mil novecentos e oitante e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 247,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Decoração Kam Lung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 3 de Dezembro de 1985, a fls. 95 e segs. do livro de notas n.º 332-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Wong Fai Yeung; e Lei Wai, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Decoração Kam Lung, Limitada», em inglês, «Kam Lung Design Decoration Company Limited», e, em chinês, «Kam Lung Chóng Sau Chit Kái Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número setenta e cinco, quarto andar, A-quadro.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a execução de obras de decoração.

Parágrafo único — O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas: uma quota de trinta e cinco mil patacas, equivalentes a cento setenta e cinco mil escudos, e com direito a setecentos votos, subscrita pelo sócio Wong Fai Yueng; e outra de quinze mil patacas, equivalentes a setenta e cinco mil escudos, e com direito a trezentos votos, subscrita pelo sócio Lei Wai.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Sexto — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, cheques e contratos se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e gerente.

Parágrafo primeiro — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Wong Fai Yeung e gerente, o sócio Lei Wai.

Parágrafo segundo — Os gerentes poderão delegar os seus poderes.

Sétimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo — As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, sete dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo segundo — Em caso de impossibilidade na comparência em assembleia geral, poderá o sócio nomear seu representante por simples comunicação.

Décimo primeiro — Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de onze

de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 457,40)

SOCIEDADE DE PELOTA BASCA DE MACAU, S. A. R. L.

Convocação

É por este meio convocada a assembleia geral da Sociedade de Pelota Basca de Macau, S. A. R. L., a fim de reunir na sede social, na sala de recepção do Restaurante Pelota Basca, situada no 2.º andar do Palácio de Pelota Basca de Macau, no dia 7 de Janeiro de 1986 (terça-feira), pelas 16,00 horas, com a seguinte:

ORDEM DE TRABALHOS

I — Discussão e votação do balanço respeitante ao ano de 1984 e exame do relatório do Conselho de Administração e o relatório dos auditores;

II — Eleição dos corpos gerentes e fixação das remunerações a atribuir aos membros do Conselho de Administração, Conselho de Gerência e do Conselho Fiscal; e

III — Outros assuntos.

Macau, 19 de Dezembro de 1985. — O Presidente da Assembleia Geral, *Stephen K. C. Wong*.

澳門回力球企業有限公司
召開股東大會事宜

本公司謹定於一九八六年一月七日(星期二)下午四時在澳門回力球館三樓回力球餐廳貴賓室召開股東大會,處理下列事項:

議程

- 一、討論及表決一九八四年度之結算表,並審議董事會暨核數師報告書;
- 二、選舉領導機構成員及訂定董事會、經理部暨監事會等成員之酬勞;
- 三、其他事項。

一九八五年十二月十九日於澳門
股東大會主席 黃奇松 謹啓

Tradução feita por *Diana A.R.F. Osório* — intérprete tradutor.

(Custo desta publicação \$ 208,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Rectificação

Certifico, para efeitos de publicação, que a sociedade «Fábrica de Malhas Macau Star, Limitada», cujo pacto social foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 25 de Novembro de 1985, tem a sua sede na Avenida Almirante Lacerda, n.ºs 107 a 169, 4.º andar, e não na Avenida Almeida Ribeiro, n.º 1, como por lapso no mesmo anúncio se indicava.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, em exercício, *J. de Meira Burguete*.

(Custo desta publicação \$ 68,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação de Corretores do Sector Imobiliário de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 2 de Dezembro de 1985, a fls. 52v. e segs. do livro de notas n.º 332-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Chong Song Kei; Lei Iok ou Ly Ngoc; Teng Man Lai ou Tin Boon Lay; Chan Sam Hong ou Dang Tim Hiong; Chong Man Choi ou Trang Van Tai; Cheng Cho Lam; e Choi Kok Seng, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

ESTATUTOS DA «ASSOCIAÇÃO DE CORRETORES DO SECTOR IMOBILIÁRIO DE MACAU», em chinês, «OU MUN TEI CHÁN KAO IEK SEONG VUI»

Denominação, sede e fins

Primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação de Corretores do Sector Imobiliário de Macau», em chinês, «Ou Mun Tei Chán Kao Iek Seong Vui».

Segundo

O objecto da Associação consiste em defender os legítimos interesses, pro-

mover o auxílio mútuo e desenvolver a acção social dos seus associados.

Terceiro

A sede da Associação encontra-se instalada na Avenida Almirante Lacerda, números oitenta e um traço oitenta e três, C, primeiro andar A.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos aqueles que exerçam a profissão de corretor do sector imobiliário em Macau, sem distinção de sexo, com mais de vinte e um anos de idade e que aceitem os fins desta Associação.

Quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação;
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação serão aplicadas, de

acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se anualmente em sessão ordinária, convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Décimo primeiro

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Décimo segundo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Décimo terceiro

A Direcção é constituída por onze membros efectivos e três suplentes eleitos bianalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Décimo quarto

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e dois vice-presidentes.

Décimo quinto

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Décimo sexto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Décimo sétimo

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho;
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Décimo oitavo

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e um suplente, eleitos bianalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Décimo nono

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente.

Vigésimo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Vigésimo primeiro

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 750,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Fomento Predial Polytec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada de 27 de Novembro de 1985, a fls. 37v. e segs. do livro de notas n.º 332-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau, e referente à «Sociedade de Fomento Predial Polytec, Limitada», sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício do Banco Tai Fung, apartamento 603, e matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel desta Comarca sob o 1 030, a fls. 134v. do livro C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão, pelo preço ao par, da quota de Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, do valor nominal de \$ 20 000,00, à «Hantac Investment Limited»;

b) Cessão, pelo preço ao par, das quotas de Or Wai Sheun e Or Ngok Fung, cada uma do valor nominal de \$ 90 000,00, à «New Macau (Holdings) Limited»; e

c) Alteração do artigo 4.º e do § 5.º do artigo 7.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 200 000,00, ou sejam Esc: 1 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas das sócias do seguinte modo: «New Macau (Holdings) Limited», uma quota de \$ 180 000,00, equivalentes a Esc: 900 000 \$00, e com direito a 3 600 votos; e «Hantac Investment Limited», uma quota de \$ 20 000,00, equivalentes a Esc: 100 000 \$00, e com direito a 400 votos.

§ 5.º do artigo 7.º

São desde já nomeadas gerente-geral a sócia «New Macau (Holdings) Limited», que por sua vez é representada por Or Ngok Fung, e, gerente, a sócia «Hantac Investment Limited», que por

sua vez é representada por Or Wai Sheun.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos dezoito de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 244,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Vestuário Lün Mei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Novembro de 1985, a fls. 44 e segs. do livro de notas n.º 332-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau, e referente à «Fábrica de Vestuário Lün Mei, Limitada», sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Macau, na Travessa da Areia Preta, 3.º andar, bloco A, edifício industrial Fat Lei, e matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel desta Comarca sob o n.º 1 047, a fls. 143v. do livro C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

a) Divisão da quota de Or Wai Sheun, do valor nominal de \$ 450 000,00, em duas novas quotas, sendo uma de \$ 50 000,00 e outra de \$ 400 000,00, e cessão, pelo preço ao par, dessas quotas, respectivamente, a Chan Oi Pi, aliás Viola Chan, e Lam Kam Seng, aliás Peter Lam;

b) Alteração dos artigos 4.º e 7.º do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$500 000,00, ou sejam Esc: 2 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, uma quota de \$ 450 000,00, equivalentes a Esc: 2 250 000 \$00, com direito a 9 000 votos; e b) Chan Oi Pi, aliás Viola Chan, uma quota de \$ 50 000,00, equivalentes a Esc: 250 000 \$00, com direito a mil votos.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem a uma gerência composta por um gerente-geral e um gerente, os quais poderão delegar os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade, mediante competente procuração.

§ 1.º São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, e gerente, a sócia Chan Oi Pi, aliás Viola Chan.

§ 2.º Para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos, basta a assinatura do gerente-geral ou gerente.

§ 3.º (Eliminado).

§ 4.º (Eliminado).

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos dezoito de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 272,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Sociedade Comercial Bright, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Dezembro de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas vinte e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número cinco-E: Yau Tung Chung; e Yun Kuen Kwei, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Sociedade Comercial Bright, Limitada», em inglês, «Bright Enterprises Company Limited», em chinês, «Van Cheong Iao Han Cong Si».

Segundo — A sua sede é na Rua da Praia Grande, número nove, Edifício Van Cheong, décimo quarto andar, moradia F, em Macau.

Parágrafo único — Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser deslocada para onde e quando se julgar conveniente.

Terceiro — O seu objectivo é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria permitido por lei e especialmente o comércio de importação e exportação.

Quarto — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quinto — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Yau Tung Chung, uma quota de setenta mil patacas;

b) Yun Kuen Kwei, uma quota de trinta mil patacas.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Sexto — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um director-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade, é todavia necessário que os respectivos actos e contratos e demais documentos se mostrem assinados, pelo menos, por um dos sócios gerentes.

Parágrafo segundo — Ficam desde já nomeados gerentes, como director-geral o sócio Yau Tung Chung, e gerente, o sócio Yun Kuen Kwei, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo terceiro — É proibida a vinculação da sociedade em letras de favor, fiança, abonação e outros actos semelhantes.

Parágrafo quarto — Os membros da gerência poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas ou terão o destino que for atribuído por deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever formalidades especiais de convocação.

Décimo — Em caso de dissolução da sociedade, o património social terá o destino que for fixado em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *M. Eduarda Macau de Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 417,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Investimento Winson Sing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Novembro de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas sessenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro «F»: Cheang Im Weng ou Zheng Yanrong; Sio Lai Meng; Lam Wai Man, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos anexos.

Documento complementar elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Winson Sing, Limitada», em inglês, «Winson Sing Construction and Investment Company Limited», e,

em chinês, «Win San Sing Kin Chuc Chip Ip Fat Chin Iao Hang Cong Si», com sede em Macau, Avenida Ouvidor Arriaga, número vinte e nove, Bloco C, D, E, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o comércio e indústria de construção civil, incluindo estudos, projectos, desenho e consultoria e a execução de quaisquer obras, por conta própria ou sob o regime de empreitada e ainda a importação e exportação e comercialização de materiais e equipamentos conexos com esta actividade ou quaisquer outros bens ou mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Uma quota de cento e vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Cheang Im Weng ou Zheng Yanrong;

b) Duas quotas de quarenta mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Sio Lai Meng e Lam Wai Man.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas quer entre os sócios, quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Cheang

Im Weng ou Cheang Yanrong e gerentes os sócios Sio Lai Meng e Lam Wai Man, os quais exercerão esse cargo sem caução, nem retribuição, e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, em quaisquer actos, contratos e demais documentos basta a assinatura do gerente-geral, o qual poderá adquirir ou alienar e/ou onerar bens imóveis, bem como a contrair financiamentos sob qualquer forma ou em qualquer modalidade, subscrevendo livranças ou outros títulos relacionados com operações em que a sociedade seja interessada.

Sétimo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Oitavo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Nono — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo primeiro — No omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 513,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE
MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Agência de Navegação Van Tat,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Novembro de 1985, a fls. 28 e segs. do livro de notas n.º 332-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau, e referente à «Agência de Navegação Van Tat, Limitada», sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício do Banco Tai Fung, apartamento 603, e matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel desta Comarca sob o n.º 2 002, a fls. 32 do livro C-6.º, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão, pelo preço ao par, da quota de Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, do valor nominal de \$10 000,00, à «Hantac Investment Limited»;

b) Cessão, pelo preço ao par, das quotas de Or Wai Sheun e Or Ngok Fung, cada uma do valor nominal de \$45 000,00, à «New Macau (Holdings) Limited»; e

c) Alteração dos artigos 4.º e 6.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$1000 00,00, ou sejam Esc. 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas das sócias do seguinte modo «New Macau (Holdings) Limited», uma quota de \$90 000,00, equivalentes a Esc. 450 000 \$00, e com direito a 1 800 votos; e «Hantac Investment Limited», uma quota de \$10 000,00, equivalentes a Esc. 50 000 \$00, e com direito a 200 votos.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, per-

tencem a uma gerência composta por um gerente-geral e um gerente.

§ 1.º São desde já nomeadas gerente-geral a sócia «New Macau (Holdings) Limited», que por sua vez é representada por Or Ngok Fung, e gerente, a sócia «Hantac Investment Limited», que por sua vez é representada por Or Wai Sheun.

§ 2.º (mantém-se).

§ 3.º (mantém-se).

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos dezoito de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 284,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE
MACAU

—
ANÚNCIO
—

Associação dos Operários de Serralharias de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 2 de Dezembro de 1985, a fls. 51 e segs. do livro de notas n.º 332-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Lo Iek Pang; Chan Wai Sang ou Tran Vi Tinh; e Chan Peng Chiu, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

ESTATUTOS DA «ASSOCIAÇÃO DOS OPERÁRIOS DE SERRALHARIAS DE MACAU», em chinês, «OU MUN CHÔI TIT CONG VUI»

Denominação, sede e fins

Primeiro

A Associação adopta a denominação de Associação dos Operários de Serralharias de Macau, em chinês, Ou Mun Chôi Tit Cong Vui.

Segundo

O objecto da Associação consiste em defender os legítimos interesses, promo-

ver o auxílio mútuo e desenvolver a acção social dos seus associados.

Terceiro

A sede da Associação encontra-se instalada na Rua João de Araújo, número vinte e sete, Edifício Veng Hou, primeiro andar B.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Quarto

Poderão ser admitidos como sócios os operários do ramo de serralharia, com mais de vinte e um anos de idade e que aceitem os fins desta Associação.

Quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação;
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Expulsão.

Assembleia Geral*Nono*

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se anualmente em sessão ordinária, convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Décimo primeiro

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Décimo segundo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório da Direcção.

Direcção*Décimo terceiro*

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Décimo quarto

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e um vice-presidente.

Décimo quinto

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Décimo sexto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Décimo sétimo

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho;
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal*Décimo oitavo*

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e um suplente, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Décimo nono

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente.

Vigésimo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos*Vigésimo primeiro*

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 735,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

**COGEC — Companhia Geral de
Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 3 de

Dezembro de 1985, a fls. 98v. e segs. do livro de notas n.º 332-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Ho Hau Wah; Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «COGEC — Companhia Geral de Construções, Limitada», em inglês, «COGEC Development and Construction Company Limited», e, em chinês, «Kou Chit Kin Chok Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números cinquenta e sete e cinquenta e nove, Centro Comercial da Praia Grande, apartamento trezentos e dois, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente, construção, obras públicas e fomento imobiliário.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor nominal de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, com direito a mil e duzentos votos, subscrita pelo sócio Ho Hau Wah, e outra no valor nominal de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, com direito a oitocentos votos, subscrita pelo sócio Lam Kam Seng, aliás Peter Lam.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

A cessão de quotas entre os sócios ou a partilha entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes, os quais poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, noutra sócio ou em estranhos, nos termos da lei.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique, válida e eficazmente, obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo segundo — São desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo terceiro — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos e documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Décimo — Em todo o omissis, aplicar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 429,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial de Importação e Exportação Man Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 3 de De-

zembro de 1985, a fls. 92 c segs. do livro de notas n.º 332-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Ip Ieng Piu; Ip Seng Keong; e Leung Woon, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial de Importação e Exportação Man Heng, Limitada», em inglês, «Man Heng Trading Company Limited», e, em chinês, «Man Heng Mau Iek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Martinho Montenegro, números trinta e oito e quarenta, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar a sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias e ainda o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: *a)* Ip Ieng Piu, uma quota de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, e com direito a oitocentos votos; *b)* Ip Seng Keong, uma quota de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, e com direito a seiscentos votos; e *c)* Leung Woon, uma quota de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, e com direito a seiscentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferên-

cia. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral, um gerente e um subgerente, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes.

Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos cheques sejam em nome dela assinados conjuntamente pelo gerente-geral e gerente.

Parágrafo terceiro — Para os actos de mero expediente, contratos ou documentos, é suficiente a assinatura do gerente-geral ou do gerente.

Sétimo — A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial terão ainda plenos poderes para: *a)* alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens e direitos; *b)* adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; *c)* efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos; e *d)* contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Oitavo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Nono — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Décimo primeiro — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de sete dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo segundo — No caso do impedimento da presença de qualquer sócio na assembleia geral, poderá este nomear um representante por simples comunicação.

Décimo terceiro — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 537,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Empresa de Investimento Predial Stanley, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Novembro de 1985, a fls. 40v. e segs. do livro de notas n.º 332-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau, e referente à «Empresa de Investimento Predial Stanley, Limitada», sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.ºs 141 e 143, 7.º andar, B, e matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel desta Comarca sob o n.º 1 705, a fls. 79 do livro C-5.º, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão, pelo preço ao par, das quotas de Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, Or Wai Sheun e Or Ngok Fung, cada uma do valor nominal de \$20 000,00 à «New Macau (Holdings) Limited»; e

b) Alteração dos artigos 4.º e 6.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

\$400 000,00, ou sejam Esc: 2 000 000\$00, ao câmbio de 5\$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) uma quota de \$ 180 000,00, equivalentes a Esc: 900 000\$00, com direito a 3 600 votos, subscrita pelo sócio Chan Ming Wu Stanley; b) uma quota de \$ 200 000,00, equivalentes a Esc: 1 000 000\$00, com direito a 4 000 votos, subscrita pela sócia «New Macau Holdings) Limited»; e c) duas quotas de \$ 10 000,00, equivalente cada uma a Esc: 50 000\$00, e com direito a 200 votos, subscritas pelos sócios Poon Kam Yu e Leung Wan Sang.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por dois gerentes.

§ 1.º (mantém-se).

§ 2.º (mantém-se).

§ 3.º São desde já nomeados gerentes os sócios Chan Ming Wu Stanley e «New Macau (Holdings) Limited», que por sua vez é representada por Or Wai Sheun e Or Ngok Fung.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos dezoito de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 278,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Construção e Fomento Predial Novo Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Novembro de 1985, a fls. 31v. e segs. do livro de notas n.º 332-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau, e referente à «Sociedade de Construção e Fomento

Predial Novo Macau, Limitada», sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício do Banco Tai Fung, apartamentos 603-604, e matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel desta Comarca sob o n.º 1 924, a fls. 189v. do livro C-5.º, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão, pelo preço ao par, da quota de Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, do valor nominal de \$ 20 000,00, à «Hantac Investment Limited»;

b) Cessão, pelo preço ao par, da quota de Or Wai Sheun, do valor nominal de \$ 180 000,00, à «New Macau (Holdings) Limited»;

c) Alteração do artigo 4.º e do § 5.º do artigo 7.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$ 200 000,00, ou sejam, Esc: 1 000 000\$00, ao câmbio de 5\$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas das sócias do seguinte modo: «New Macau (Holdings) Limited», uma quota de \$ 180 000,00, equivalentes a Esc. Esc: 900 000\$00, e com direito a 3 600 votos; e «Hantac Investment Limited», uma quota de \$ 20 000,00, equivalentes a Esc: 100 000\$00, e com direito a 400 votos.

§ 5.º do artigo 7.º

São desde já nomeadas gerente-geral a sócia «New Macau (Holdings) Limited», que por sua vez é representada por Or Ngok Fung, e gerente, a sócia «Hantac Investment Limited», que por sua vez é representada por Or Wai Sheun.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial de Macau, aos dezoito de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 253,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE
MACAU

—
ANÚNCIO

—
Agência Comercial A-Tex (Importação e Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 3 de Dezembro de 1985, a fls. 1 e segs. do livro de notas n.º 333-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Lei Sao Meng; e Lei Tak Kün, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial A-Tex (Importação e Exportação), Limitada», em inglês, «A-Tex Import-Export Company Limited», e, em chinês, «Kei Tat Ieong Hong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, provisoriamente, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, Edifício Banco Tai Fung, compartimento número setecentos e nove, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente, o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor nominal de catorze mil patacas, equivalentes a setenta mil escudos, com direito a duzentos e oitenta votos, subscrita pela sócia Lei Sao Meng; e outra no valor nominal de seis mil patacas, equivalentes a trinta mil escudos, com direito a cento e vinte votos, subscrita pelo sócio Lei Tak Kün.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes, os quais poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, noutra sócio ou em estranhos, nos termos da lei.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo segundo — São desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo terceiro — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos e documentos de interesse alheio aos negócios sociais.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Décimo — Em todo o omissis, aplicar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 417,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO

—
Associação dos Conterrâneos de Chio Chao

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 2 de Dezembro de 1985, a fls. 49v. e segs. do livro de notas n.º 332-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Tong Chi Kin; Iao Chong-Ip; e H'oi Sai Iun, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

ESTATUTOS DA «ASSOCIAÇÃO DOS CONTERRÂNEOS DE CHIO CHAO», em chinês, «OU MUN CHIO CHAO T'ONG HEONG VUI»

—
Denominação, sede e fins

Primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação dos Conterrâneos de Chio Chao», em chinês, «Ou Mun Chio Chao T'ong Heong Vui».

Segundo

A sede da Associação encontra-se instalada na Rua do Visconde Paço de Arcos, número noventa e três, primeiro andar.

Terceiro

O objecto da Associação consiste em defender os legítimos interesses, promover o auxílio mútuo e desenvolver a acção social dos seus associados.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Quarto

Poderão inscrever-se como sócios todos aqueles que nasceram ou sejam oriundos do Distrito de Chio Chao, com mais de vinte e um anos de idade e que aceitem os fins desta Associação.

Quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, de-

pendendo a mesma da aprovação da Direcção.

Sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação;
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se anualmente em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Décimo primeiro

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Décimo segundo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Décimo terceiro

A Direcção é constituída por trinta e cinco membros efectivos e três suplentes eleitos bianalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Décimo quarto

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e cinco vice-presidentes.

Décimo quinto

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Décimo sexto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Décimo sétimo

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho;
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Décimo oitavo

O Conselho Fiscal é constituído por sete membros efectivos e dois suplentes, eleitos bianalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Décimo nono

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente e três vice-presidentes.

Vigésimo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Vigésimo primeiro

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 735,50)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 49,60

正毫六元九十四銀價張本

IMPRESA OFICIAL DE MACAU